

PROTOCOLO GERAL
Nº 64039.004435/2022-92



PREGÃO ELETRÔNICO
SRP 20/2022-1º BEC

SALC 1º BEC

2021

INTERESSADO: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

VOLUME II

OBJETO: Contratação de serviço em regime de execução por preço unitário, de usinagem e transporte de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com CAP 55/75-E (Cimento Asfáltico de Petróleo Modificado por Polímero) para a execução do remanescente das obras de adequação de capacidade e segurança para eliminação do ponto crítico da BR-230/PB, entre os km 02 e km 10 da BR-230/PB, extensão de 8,00 km

ANEXO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 20/2022 - 1º BEC - PROCESSO COM _____ FOLHAS.

RESPONSÁVEL PELA MONTAGEM DO PROCESSO: [REDACTED]

PREGOEIRO OFICIAL:

ADESÕES (CARONAS): PERMITIDAS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 - Recebimento do TR	2022		
02 - Envio para CJU-RN	2022		
03 - Retorno da CJU-RN	2022		
04 - Sessão Pregão	2022		
05 - Envio para Conformidade	2022		
06 -			
07 -			
08 -			
09 -			
10 -			



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME II

Aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, procedemos à abertura deste Volume II do processo nº 64039.004435/2022-92 que se inicia com a folha nº 201, para constar, subscrevo e assino.

— Sd EP

Aux da SALC – 1º BEC

~~112 da Lei nº 5.764, de 1971 ou de uma declaração sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;~~

9.10.3. comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.10.4. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Conforme especificado no item 22.3 do termo de referência.

9.11.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

SUPRESSÃO

9.12. ~~Em relação às licitantes cooperativas será, ainda, exigida a seguinte documentação complementar:~~

9.12.1. ~~A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 5º da Lei n. 5.764 de 1971;~~

9.12.2. ~~A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;~~

9.12.3. ~~A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;~~

9.12.4. ~~O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107;~~

9.12.5. ~~A comprovação de integração das respectivas quotas partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e~~

9.12.6. ~~Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o~~

~~contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;~~

9.12.7. ~~A última auditoria contábil financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.~~

9.13. ~~Tratando-se de licitantes reunidos em consórcio, serão observadas as seguintes exigências:~~

9.13.1. ~~comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelas empresas que dele participarão, com indicação da empresa líder, que deverá possuir amplos poderes para representar os consorciadas no procedimento licitatório e no instrumento contratual, receber e dar quitação, responder administrativa e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação;~~

9.13.2. ~~apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;~~

9.13.3. ~~comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida neste edital;~~

9.13.4. ~~demonstração, pelo consórcio, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital [com o acréscimo de%], para fins de qualificação econômico financeira, na proporção da respectiva participação;~~

9.13.4.1. ~~Quando se tratar de consórcio composto em sua totalidade por micro e pequenas empresas, não será necessário cumprir esse acréscimo percentual na qualificação econômico financeira;~~

9.13.5. ~~responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;~~

9.13.6. ~~obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras;~~

9.13.7. ~~constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato; e~~

9.13.8. ~~proibição de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.~~

9.14. ~~O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.~~

9.15. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

9.15.1. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

- 9.16. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.
- 9.17. A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.
- 9.18. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para sua continuidade.
- 9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.
- 9.20. Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, em havendo inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

SUPRESSÃO

- 9.21. ~~O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.~~

- 9.21.1. ~~Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es) cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes.~~

- 9.23. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

- 10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 2 (duas) horas/dias **[mínimo de duas horas]**, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:
- 10.1.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.
- 10.1.2. apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este instrumento convocatório.

- 10.1.3. *conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.*
- 10.2. *A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.*
- 10.2.1. *Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.*
- 10.3. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).
- 10.3.1. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.
- 10.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.
- 10.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.
- 10.6. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

12. DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

12.1. A sessão pública poderá ser reaberta:

12.1.1. Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

12.1.2. Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularização fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.

12.2. Todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a sessão reaberta.

12.2.1. A convocação se dará por meio do sistema eletrônico ("chat"), e-mail, de acordo com a fase do procedimento licitatório.

12.2.2. A convocação feita por e-mail dar-se-á de acordo com os dados contidos no SICAF, sendo responsabilidade do licitante manter seus dados cadastrais atualizados.

13. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

13.1. O objeto da licitação será adjudicado ao licitante declarado vencedor, por ato do Pregoeiro, caso não haja interposição de recurso, ou pela autoridade competente, após a regular decisão dos recursos apresentados.

13.2. Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

14. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

SUPRESSÃO

14.1. ~~Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.~~

OU

14.1. Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do Termo de Referência.

15. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

15.1. Homologado o resultado da licitação, terá o adjudicatário o prazo de 3 (três) dias, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

15.2. Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura da Ata de Registro de Preços, a Administração poderá encaminhá-la para assinatura,

mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinada e devolvida no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de seu recebimento.

15.3. O prazo estabelecido no subitem anterior para assinatura da Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo(s) licitante(s) vencedor(s), durante o seu transcurso, e desde que devidamente aceito.

15.4. Serão formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quanto necessárias para o registro de todos os itens constantes no Termo de Referência, com a indicação do licitante vencedor, a descrição do(s) item(ns), as respectivas quantidades, preços registrados e demais condições.

15.4.1. Será incluído na ata, sob a forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

16. DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

16.1. Após a homologação da licitação, em sendo realizada a contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

16.2. O adjudicatário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso (Nota de Empenho/Carta Contrato/Autorização), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

16.2.1. Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR), disponibilização de acesso a sistema de processo eletrônico para esse fim ou outro meio eletrônico, para que seja assinado e devolvido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento ou da disponibilização do acesso ao sistema de processo eletrônico.

16.2.2. O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

16.3. O Aceite da Nota de Empenho ou do instrumento equivalente, emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:

16.3.1. referida Nota está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 8.666, de 1993;

16.3.2. a contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no edital e seus anexos;

16.3.3. a contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 79 e 80 da mesma Lei.

16.4. O prazo de vigência da contratação é o estabelecido no Termo de Referência.

16.5. Previamente à contratação a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, e nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, consulta prévia ao CADIN.

16.5.1. Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o fornecedor não estiver inscrito no SICAF, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação.

16.5.2. Na hipótese de irregularidade do registro no SICAF, o contratado deverá regularizar a sua situação perante o cadastro no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas no edital e anexos.

16.6. Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

16.7. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, a Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções das demais cominações legais cabíveis a esse licitante, poderá convocar outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços.

17. DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO GERAL

17.1. As regras acerca do reajustamento em sentido geral do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

18. DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO

18.1. Os critérios de recebimento e aceitação do objeto e de fiscalização estão previstos no Termo de Referência.

19. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

19.1. As obrigações da Contratante e da Contratada são as estabelecidas no Termo de Referência.

20. DO PAGAMENTO

20.1. As regras acerca do pagamento são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

20.1.1. É admitida a cessão de crédito decorrente da contratação de que trata este Instrumento Convocatório, nos termos do previsto na minuta contratual anexa a este Edital.

21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

21.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

21.1.1. não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

21.1.2. não assinar a ata de registro de preços, quando cabível;

21.1.3. apresentar documentação falsa;

21.1.4. deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

- 21.1.5. ensejar o retardamento da execução do objeto;
 - 21.1.6. não manter a proposta;
 - 21.1.7. cometer fraude fiscal;
 - 21.1.8. comportar-se de modo inidôneo;
- 21.2. As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente.
- 21.3. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.
- 21.4. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 21.4.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;
 - 21.4.2. Multa de 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;
 - 21.4.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
 - 21.4.4. Impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;
 - 21.4.4.1. A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa neste Edital.
 - 21.4.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 21.5. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.
- 21.6. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.
- 21.7. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.
- 21.8. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

- 21.9. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.
- 21.10. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.
- 21.11. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 21.12. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.
- 21.13. As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no Termo de Referência.

22. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

- 22.1. *Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.*
- 22.2. *A apresentação de novas propostas na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante melhor classificado.*
- 22.3. *Havendo um ou mais licitantes que aceitem cotar suas propostas em valor igual ao do licitante vencedor, estes serão classificados segundo a ordem da última proposta individual apresentada durante a fase competitiva.*
- 22.4. *Esta ordem de classificação dos licitantes registrados deverá ser respeitada nas contratações e somente será utilizada acaso o melhor colocado no certame não assine a ata ou tenha seu registro cancelado nas hipóteses previstas nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 7.892/2013.*

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [REDACTED], ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Tonheda Dantas, n 463, Penedo, Caicó-RN, nos dias úteis, no horário das 09:00 às 11:30 de segunda-feira à quinta-feira, e das 08:00 à 12:00 de sexta-feira, Seção de Aquisições, Licitações e Contratos - SALC.
- 23.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.
- 23.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
- 23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.
- 23.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

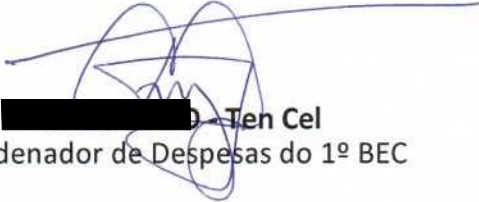
- 23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação
- 23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 24.1. Da sessão pública do Pregão divulgar-se-á Ata no sistema eletrônico.
- 24.2. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo Pregoeiro.
- 24.3. Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília – DF.
- 24.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
- 24.5. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.
- 24.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
- 24.7. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.
- 24.8. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.
- 24.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.
- 24.10. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.
- 24.11. O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico **Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br**, e também poderão ser lidos e/ou obtidos no endereço, **Rua Tonheca Dantas, n 463, Penedo, Caicó-RN, nos dias úteis, no horário das 09:00 às 11:30 de segunda-feira à quinta-feira, e das 08:00 à 12:00 de sexta-feira**, nos dias úteis, no horário das 09:00 às 11:30 de segunda-feira à quinta-feira, e das 08:00 à 12:00 de sexta-feira, mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados.
- 24.12. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:
- 24.12.1. ANEXO I - Termo de Referência;
- 24.12.1.1. Apêndice do Anexo I – Estudos Preliminares

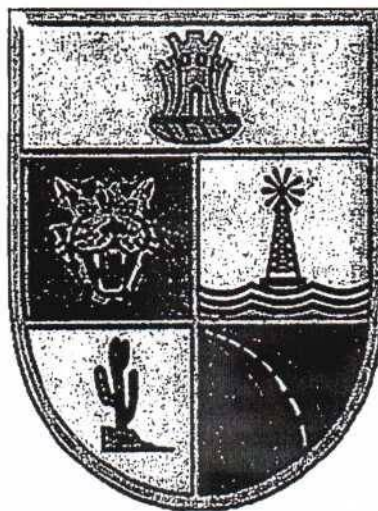
- 24.12.2. ANEXO II – Minuta de Termo de Contrato (quando for o caso);
- 24.12.3. ANEXO III – Planilha de Custos e Formação de Preços
- 24.12.4. Anexo IV – Composição do BDI;
- 24.12.5. Anexo V – Cronograma Físico-Financeiro
- 24.12.6. ~~ANEXO VI – Projeto Executivo;~~
- 24.12.7. ~~ANEXO VII – Modelo de Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal;~~
- 24.12.8. ANEXO VIII – Modelo de Atestado de Vistoria; (se for o caso)
- 24.12.9. ANEXO IX – Modelo de Proposta;
- 24.12.10. ANEXO X – Modelos de declaração de elaboração independente de proposta;
- 24.12.11. ANEXO XI – Modelo de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação;
- 24.12.12. ANEXO XII - Modelo de declaração de microempresa, de empresa de pequeno porte, ou de cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007;
- 24.12.13. ~~ANEXO XIII – (...)~~

Caicó-RN, 20 de abril de 2022.


[REDACTED] Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**



1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

TERMO DE CONTRATO Nº 031/2020 - SALC - 1º BEC

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO ASFÁLTICO
USINADO A QUENTE) - BR 230/PB.**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**



PROCESSO Nº 64039.002955/2020-07-SALC-1º BEC

CONTRATO Nº 031/2020

**TERMO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CBUQ
(CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE),
QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DO 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA
DE CONSTRUÇÃO, E A EMPRESA SECULAR
COMERCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO
EIRELI.**

A União, por intermédio do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, sediado na Rua Tonheca Dantas nº 463 - Bairro Penedo - Cidade Caicó - RN (CEP: 59300-000), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.524.768/0001-03, neste ato representado pelo seu Ordenador de Despesas, o Sr. [REDAZIDO]

[REDAZIDO] - Coronel, inscrito(a) no CPF nº [REDAZIDO], portador(a) da Carteira de Identidade nº [REDAZIDO] - Min. Def, nomeado pela Portaria nº 791, de 29 de maio de 2018, do Comandante do Exército, publicada em 05 Jun 18, transcrito no Boletim do Exército nº 24, de 15 de junho de 2018 e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa [REDAZIDO]

[REDAZIDO], inscrita no CNPJ nº [REDAZIDO] com sede na [REDAZIDO]

[REDAZIDO] denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. [REDAZIDO] portador da Cédula de Identidade nº [REDAZIDO]

[REDAZIDO] tendo em vista o que consta no Processo nº 64039.002955/2020-07 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão nº 028/2020-1º BEC, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE), NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA PARA ELIMINAÇÃO DE PONTO CRÍTICO NA BR-230/PB, TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O KM 2,0 AO KM 10,0, EXTENSÃO DE 8,00 KM Á CARGO DO 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Concreto asfáltico usinado a quente polimérico para Capa - faixa C - DNIT (Unidade de fornecimento em toneladas)	Ton	35.000	R\$ 374,00	R\$ 13.090.000,00
2	Concreto asfáltico usinado a quente polimérico para Binder - faixa B - DNIT (Unidade de fornecimento em toneladas)	Ton	5.000	R\$ 328,50	R\$ 1.642.500,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO					R\$ 14.732.500,00

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato tem início na data de 18 / 09 / 2020 e encerramento em 17 / 09 / 2021, podendo ser prorrogado por interesse da Administração até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme Art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 14.732.500,00 (quatorze milhões e setecentos e trinta e dois mil e quinhentos reais).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Em

Assinatura

Assinatura

4. CLÁUSULA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, 2020NE802104, para os exercícios de 2020/2021 na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 0001/160339

Fonte: 0111039337

Programa de Trabalho: 2678230067T980025

Elemento de Despesa: 449051

PI: MT01154

4.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

4.3. Os recursos advindos da obra do Destacamento da BR 230/PB, estão previstos no Plano Pluri-anual, conforme Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 231/2020., firmado entre o DNIT e o DEC.

5. CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO

5.1. A Contratada receberá por tonelada de CAUQ fornecido na obra.

5.2. A pesagem do CAUQ será feita em balança conforme definido no item 6.1.4 do Termo de Referência.

5.3. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.3.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

5.4. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

5.5. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.5.1. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

5.6. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira

pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.8. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

5.9. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

5.10. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

5.11. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da CONTRATADA, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.12. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à CONTRATADA a ampla defesa.

5.13. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

5.13.1. Será rescindido o contrato em execução com a CONTRATADA inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

5.14. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável

5.14.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.15. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)	$I = \frac{(6/100)}{365}$	I = 0,00016438
		TX = Percentual da taxa anual = 6%.

6. CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE

6.1. Os preços são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

6.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice de Preços da Construção Civil (INCC) exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.3. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

6.4. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

6.5. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

6.6. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

6.7. O reajuste será realizado por apostilamento.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução, pela razão abaixo justificada:

7.2. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação, pois o objeto licitado só será pago após todos os ensaios atestarem a concordância com as especificações técnicas do Termo de Referência.

8. CLÁUSULA OITAVA - ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

8.1. A empresa deverá estar de posse de todos os equipamentos e pessoal especializado para o fornecimento de CAUQ, conforme especificações da norma DNER-ES385/99. Caso a licitante não possua os equipamentos necessários no ato da contratação, deverá apresentar declaração, comprometendo-se a mobilizá-los no prazo máximo de 30 dias contados da contratação, incluindo as respectivas licenças para operá-los.

8.2. A Contratada deverá ter capacidade de fornecer até 480 T/dia e mínimo de 240 T/dia. O período produtivo da obra será definido pela Contratante e dar-se-á, preferencialmente, de segunda-feira à

sexta-feira, entre 06h00 e 17h00, e sábado, entre 06h00 e 12h00. Entretanto, em caráter excepcional e devidamente justificado, a Contratante poderá solicitar o fornecimento do produto em outros períodos, inclusive nos noturnos e nos feriados. O cronograma de contratação será dentro da necessidade, e a disponibilidade de recursos da administração.

8.3. A aquisição diária mínima tem por objetivo garantir que a Contratante cumpra os compromissos firmados junto à Concedente da obra, não sendo admissível que a produção seja retardada e o cronograma da obra não seja cumprido por força de limitações logísticas dos fornecedores.

8.4. Não atentar para essa obrigação, sujeita a Contratada à aplicação sanções administrativas caso seja requisitada a entrega e o fornecimento diário não ocorrer conforme o mínimo diário descrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE MÍNIMA QUE A CONTRATADA DEVERÁ TER CONDIÇÕES DE ENTREGAR POR DIA DE TRABALHO
1	Fornecimento de concreto asfáltico usinado a quente polimérico para Capa - faixa C - DNIT	Ton	240,00
2	Fornecimento de concreto asfáltico usinado a quente polimérico para Binder - faixa B - DNIT	Ton	240,00

8.5. Concreto Asfáltico Usinado a Quente

8.5.1. Mistura preparada em usina apropriada, com características específicas composta de agregado mineral graduado, material de enchimento (cal hidratada) e ligante betuminoso, espalhada e comprimida a quente. Na usina, tanto agregado como ligante são previamente aquecidos para depois serem misturados.

8.5.2. Os depósitos para o cimento asfáltico devem possuir dispositivos capazes de aquecer o ligante nas temperaturas fixadas nesta Especificação. Esses dispositivos também devem evitar qualquer superaquecimento localizado. Deve ser instalado um sistema de recirculação para o cimento asfáltico, de modo a garantir a circulação, desembaraçada e contínua, do depósito ao misturador, durante todo o período de operação. A capacidade dos depósitos deve ser suficiente para, no mínimo, três dias de serviço.

8.5.3. Método executivo para a usinagem do CAUQ com CAP 55/75-E, controle tecnológico dos materiais e requisitos da mistura de acordo com a norma DNER 385/99. A empresa deverá possuir ou terceirizar equipe e equipamentos para realizar esse controle, cujos custos já deverão estar inclusos no preço unitário dos serviços ofertados.

8.5.4. O transporte da massa usinada, além de seguir todas as especificações técnicas para a garantia da manutenção da qualidade da massa asfáltica durante o frete, deverá seguir todas as normas vigentes para a segurança e legalidade no trânsito.

8.5.5. O transporte da massa asfáltica usinada contempla o desembarque do insumo na vibro acabadora da Contratante considerando o tempo para descarga enquanto o material é aplicado na rodovia sem haver a possibilidade de outra forma de entrega.

8.5.6. Os insumos ofertados deverão seguir os parâmetros de qualidade e garantia estabelecida pelo DNIT.

8.5.7. O traço (projeto de mistura) deverá ser remetido pela Contratada para aprovação da Contratante, que poderá solicitar alterações para melhorar a qualidade técnica do CAUQ, conforme

especificações do método Marshall do DNIT ou aprimoramentos técnicos de estudos científicos e normas Superpave (AASHTO M 321).



8.5.8. Deverão ser fornecidos relatórios de traço por parte da Contratada, sendo indispensável o envio do relatório específico da caracterização de cada material constituinte do traço do CAUQ.

8.5.9. Mensalmente, a contratada deverá apresentar, juntamente com o boletim de medição, os relatórios dos ensaios de controle tecnológico dos materiais e da mistura que foram fornecidos.

8.6. Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) 55/75-E:

8.6.1. O CAP 55/75 é o cimento asfáltico de petróleo (CAP), modificado em suas características de desempenho através da incorporação de aditivos químicos e elastômeros. Os órgãos IBP/ABNT e ANP (Agência Nacional de Petróleo) classificam os asfaltos modificados com polímero elastomérico em 03 tipos, cujas nomenclaturas são definidas pelo ponto de amolecimento e recuperação elástica. Classifica-se de acordo com a sua consistência medida pela penetração (de agulha) à 25°C, em décimos de milímetro. O asfalto CAP 55/75, é disponibilizado ao mercado, através das Refinarias da Petrobrás, e comercializados pelas empresas distribuidoras. Cimento asfáltico de Petróleo ou CAP é um líquido viscoso, semissólido ou sólido, a temperatura ambiente, que apresenta comportamento termoplástico, tornando-se líquido se aquecido e retornando ao estado original após resfriamento. Obtido através de diversos processos de destilação do petróleo, ele é quase totalmente solúvel em benzeno, tricloroetileno e em bissulfeto de carbono.

8.6.2. A amostra deve ser submetida aos ensaios indicados na Tabela acima descrita, quando do seu recebimento, devendo satisfazer às condições constantes da referida Tabela, de acordo com os ensaios preconizados nos Controles de Qualidade da Norma de Especificação do Serviço.

8.6.3. À vista dos resultados da inspeção e independentemente de ensaio, o executante pode rejeitar o carregamento total ou parcialmente.

8.6.4. Caso todos os resultados preencham as exigências estipuladas, o carregamento deve ser aceito; caso um ou mais destes resultados não preencham as referidas exigências, e se estes resultados forem confirmados através de contraprova, o carregamento deve ser rejeitado.

8.7. O prazo de entrega dos insumos é de 5 (cinco) dias corridos, contados da requisição de entrega pela Contratante, que será emitida após o empenho do respectivo recurso. A entrega ocorrerá na BR-230/PB, no trecho do Km 2,0 ao Km 10,0, conforme a demanda da Contratante para cada momento da obra e de acordo com o andamento do Plano de Trabalho, a qualquer dia da semana. Os horários de entrega serão combinados entre a Contratante e a Contratada conforme a possibilidade de aplicação do insumo na obra da rodovia, respeitando que haja prévio contato presencial ou telefônico de, no mínimo, 03 (três) dias úteis.

8.8. Cabe ressaltar que o lançamento de material na pista depende de condições meteorológicas adequadas e da condição de disponibilidade de equipamentos e pessoal pela Contratante para receber e aplicar o CAUQ, sendo assim, a Contratante NÃO ESTÁ OBRIGADA A RECEBER A QUANTIDADE MÍNIMA DIÁRIA, caso não tenha sido dada a ordem de entrega ou se a Contratante informar em tempo hábil para que a Contratada pare de usar e transportar o material que não terá condições de receber.

8.9. Para o cumprimento do item anterior, a Contratada deverá nomear um preposto e disponibilizar seu contato telefônico a fim de que, caso haja problema de recebimento causado por variações climáticas imprevisíveis ou quebra dos equipamentos utilizados no lançamento do asfalto, a Contratada possa ser, o mais rápido possível, informada pela Contratante a fim de encerrar os trabalhos de Usinagem e Transporte.

8.10. Os agregados resultantes da operação de britagem normalmente formam três frações de dimensões máximas distintas, devendo ser estocados convenientemente, além de drenados e cobertos de modo que cada fração ocupe um silo da usina. Não é permitida a mistura prévia dos materiais no abastecimento da usina. Cada uma das frações deve apresentar homogeneidade granulométrica.

8.11. Nas usinas utilizadas para produção de CAUQ, os silos devem ter capacidade total de, no mínimo, três vezes a capacidade do misturador, e devem possuir, no mínimo, três silos agregados. Os silos devem conter dispositivos que os abriguem da chuva.

8.12. A usina deve ser calibrada racionalmente, de forma a assegurar a obtenção das características desejadas para a mistura.

8.13. As frações obtidas, acumuladas nos silos da usina, são combinadas no misturador, acrescentando-se ainda o CAP necessário à condução da mistura de agregados à taxa de projeto. O abastecimento dos insumos deve ser convenientemente programado de modo a evitar a interrupção da produção.

8.14. As frações devem ser combinadas de forma a enquadrar a mistura final dentro da faixa granulométrica especificada.

8.15. O CAUQ produzido na central deve ser descarregado diretamente sobre caminhões basculantes e em seguida transportado para a pista. Devem ser tomadas todas as precauções para evitar perda de temperatura durante seu transporte.

8.16. Os insumos poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos imediatamente pela Contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

8.17. Ressalta-se que o cronograma reflete o planejamento geral da Execução de Remanescente das Obras de Adequação de Capacidade e Segurança para Eliminação do Ponto Crítico da BR-230/PB, trecho compreendido entre o km 2,0 ao km 10,0, a cargo desse Batalhão. Tratando-se de uma obra complexa e com vários fatores que influenciam o prazo final, o cronograma pode sofrer alterações.

8.18. O recebimento provisório dos serviços dar-se-á de maneira mensal, por ocasião da medição dos serviços, mediante a apresentação dos relatórios dos ensaios previstos nas especificações citadas no item 4.5.9 no Termo de Referência.

8.19. Todas as despesas decorrentes da entrega, carga, descarga, dos materiais objeto desta licitação, inclusive materiais, mão de obra, locomoção, transporte, seguros de acidentes, impostos, contribuições previdenciária, encargos trabalhistas, comerciais e outras decorrentes de sua execução, serão de responsabilidade da empresa Contratada.

8.20. A medição dos serviços dar-se-á mensalmente, conforme produção efetiva e calculada por preço unitário do item.

8.21. A Contratante realizará inspeção minuciosa em todo o processo de aquisição dos produtos, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pela obra, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

8.22. Após tal inspeção e comprovação por meio dos relatórios de controle tecnológico, deverá constar, nesse mesmo citado relatório, o Termo de Recebimento Provisório, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que serão assinadas pela fiscalização, relatando as eventuais pendências verificadas.

8.23. A Contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Termo de Recebimento Provisório. Portanto, nesse caso específico, caso o 1º BEC aplique o material produzido pela Contratada que porventura esteja fora das especificações, a Contratada deverá realizar os seguintes serviços, as suas expensas:

8.23.1. Remoção e transporte do material referente ao lote rejeitado (DMT até 7,0 km);

8.23.2. Reparo das camadas subjacentes, caso seja necessário;

8.23.3. Pintura de ligação com RR-2C na área afetada;

8.23.4. Novo fornecimento de CAUQ, conforme as especificações do Termo de Referência.

8.24. A critério da Contratante, admitir-se-á a não execução direta dos serviços citados no item

8.23. Por parte da Contratada, mediante glosa dos valores medidos em contrato. O valor base dessa glosa será definido pelo valor do SICRO 3, mês Out/19 – Paraíba.

8.25. O Termo de Recebimento Definitivo dos serviços contratados será lavrado em até 30(trinta) dias após a lavratura do último Termo de Recebimento Provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, desde que tenham sido devidamente atendidas todas as exigências da fiscalização quanto às pendências observadas e somente depois de solucionadas todas as reclamações porventura feitas quanto à falta de pagamento a operários ou fornecedores de materiais e prestadores de serviços empregados na execução do contrato.

8.26. Na hipótese de a verificação a que se refere o parágrafo anterior não ser procedida tempestivamente, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo, desde que o fato seja comunicado à Contratante nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão do prazo.

9. CLÁUSULA NONA - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

9.1. N9.1. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

9.1.1. O recebimento de material de valor superior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

9.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. São obrigações da Contratante:

10.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

10.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

10.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

10.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

10.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

10.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. São obrigações da Contratada:

11.1.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

11.1.1.1. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

11.1.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

11.1.1.3. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado no Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

11.1.1.4. Possuir balança instalada no mesmo canteiro onde será produzido o CAUQ, devidamente aferida pelo INMETRO.

11.1.1.5. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

11.1.1.6. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

11.1.4. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

12.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

12.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

12.1.3. Falhar ou fraudar na execução do contrato;

12.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;

12.1.5. Cometer fraude fiscal;

12.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

12.2.1. Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

12.2.2. multa moratória de 0,5% (zero virgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30(trinta) dias;

12.2.3. Multa compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

12.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

12.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

12.2.6. Impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

12.2.6.1. A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa no subitem 14.1 do Termo de Referência.

12.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

12.3. As sanções previstas nos subitens 14.2.1, 14.2.5, 14.2.6 e 14.2.7 do Termo de Referência poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

12.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

12.4.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

12.4.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

12.4.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

12.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

12.6. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

12.6.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.7. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

12.8. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.9. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

12.10. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

12.11. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal, resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

12.12. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO

13.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

13.1.1. Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

13.1.2. Amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.



13.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

13.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

13.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.4.3. Indenizações e multas.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS VEDAÇÕES

14.1. É vedado à CONTRATADA:

14.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

14.1.2. Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

15.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.



18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORO

18.1. É eleito o Foro da **Seção Judiciária de Caicó-RN / Justiça Federal**, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em **03 (três) vias** de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Caicó/RN, 18 de Setembro de 2020.

SIGNATÁRIOS

Ordenador de Despesas do 1º BEC

IDT. nº _____

CPF nº _____

- Cel

IDT. nº _____

CPF nº _____

TESTEMUNHAS

IDT. nº _____

CPF nº _____

- Cap

IDT. nº _____

CPF nº _____

- 2º Ten

COMANDO MILITAR DO NORDESTE
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIAAVISO DE SUSPENSÃO
CONCORRÊNCIA Nº 2/2020

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 24/08/2020. Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais para a elaboração de estudos e projetos de Engenharia necessários às obras militares de interesse do Exército Brasileiro.

ALDECIR DE LIMA TAVARES
Ordenador de Despesas

(SIDE - 18/09/2020) 160176-00001-2020NE000001

1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 30/2020 - UASG 160339

Nº Processo: 64039007225202094.

PREGÃO SRP Nº 54/2020. Contratante: 1 BATALHAO DE ENGENHARIA DE -CONSTRUCAO. CNPJ Contratado: 17466305000196. Contratado: B2A PROJETOS DE CONTENCOES & -LOCACOES DE EQUIPAMENTOS L. Objeto: Aquisição de insumos para execução de barreira de proteção tipo new jersey e contenção em terra armada, destinado a obra da br 230/pb.Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 03/09/2020 a 02/09/2021. Valor Total: R\$1.310.337,60. Fonte: 111039337 - 2020NE801619 Fonte: 111039337 - 2020NE801620 Fonte: 111039337 - 2020NE801621 Fonte: 111039337 - 2020NE801622 Fonte: 111039337 - 2020NE801623 Fonte: 111039337 - 2020NE801624. Data de Assinatura: 03/09/2020.

(SICON - 18/09/2020)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 31/2020 - UASG 160339

Nº Processo: 64039002955202007.

PREGÃO SRP Nº 28/2020. Contratante: 1 BATALHAO DE ENGENHARIA DE -CONSTRUCAO. CNPJ Contratado: 08580840000182. Contratado: SECULAR COMERCIO CONSTRUCAO E -REPRESENTACAO EIRELI. Objeto: Aquisição de cimento (concreto asfáltico usinado à quente). Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 18/09/2020 a 17/09/2021. Valor Total: R\$14.732.500,00. Fonte: 111039337 - 2020NE802104. Data de Assinatura: 18/09/2020.

(SICON - 18/09/2020)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 33/2020 - UASG 160339

Nº Processo: 64039008595202049.

DISPENSA Nº 58/2020. Contratante: 1 BATALHAO DE ENGENHARIA DE -CONSTRUCAO. CNPJ Contratado: 47162037000180. Contratado: JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES-EIRELI. Objeto: Serviço comum de engenharia (junta de dilatação e lábios poliméricos). Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 18/09/2020 a 17/09/2021. Valor Total: R\$110.880,00. Fonte: 111039337 - 2020NE802105. Data de Assinatura: 18/09/2020.

(SICON - 18/09/2020)

3º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020 - UASG 160202

Nº Processo: 64041012923202062. Objeto: Aquisição de óleo lubrificantes, graxas e aditivos.. Total de Itens Licitados: 37. Edital: 21/09/2020 das 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00. Endereço: Av Senador Helvídeo Nunes S/n, Jardim Natal - Picos/PI ou <https://www.gov.br/compras/160202-5-00018-2020>. Entrega das Propostas: a partir de 21/09/2020 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 01/10/2020 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ANTONIOLO DE FREITAS PINTO
Ordenador de Despesas Substituto

(SIASGnet - 18/09/2020) 160202-00001-2020NE000001

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2020 - UASG 160202

Nº Processo: 64041012765202041. Objeto: Aquisição de insumos que serão empregados nas obras da Rodovia BR-135, na cidade de São Luís/MA. Total de Itens Licitados: 24. Edital: 21/09/2020 das 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00. Endereço: Av Senador Helvídeo Nunes S/n, Jardim Natal - Picos/PI ou <https://www.gov.br/compras/160202-5-00028-2020>. Entrega das Propostas: a partir de 21/09/2020 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 01/10/2020 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ANTONIOLO DE FREITAS PINTO
Ordenador de Despesas Substituto

(SIASGnet - 18/09/2020) 160202-00001-2020NE000001

6ª REGIÃO MILITAR
19º BATALHÃO DE CAÇADORES
RETIFICAÇÃO

Na Inexigibilidade de Licitação Nº 9/2020 publicada no D.O.U de 15/09/2020, Seção 3, Pág. 12, Onde se lê: Contratada: FLORISVALDO COELHO DA SILVA. Valor: R\$ 32.941,20. Contratada: EDIMAR SILVA DE AGUIAR. Valor: R\$ 27.761,96. Contratada: JOSE MARIA FERREIRA SILVA. Valor: R\$ 37.252,04. Contratada: ANTONIO CARLOS BATISTA DOMINGUES. Valor: R\$ 35.297,52. Contratada: UELTON ALVES DOS SANTOS. Valor: R\$ 59.391,36. Contratada: CARLOS MAGNO NEVES SILVA. Valor: R\$ 41.465,20. Contratada: JOSE BONFIM JUNIOR. Valor: R\$ 16.613,12. Contratada: ARMANDO MACHADO GOMES. Valor: R\$ 30.116,48. Leia-se: Contratada: FLORISVALDO COELHO DA SILVA. Valor: R\$ 32.941,20. Contratada: EDIMAR SILVA DE AGUIAR. Valor: R\$ 27.761,96. Contratada: JOSE MARIA FERREIRA SILVA. Valor: R\$ 37.252,04. Contratada: ANTONIO CARLOS BATISTA DOMINGUES. Valor: R\$ 35.297,52. Contratada: EDUARDO BELO DA SILVA. Valor: R\$ 38.915,84. Contratada: UELTON ALVES DOS SANTOS. Valor: R\$ 59.391,36. Contratada: CARLOS MAGNO NEVES SILVA. Valor: R\$ 41.465,20. Contratada: JOSE BONFIM JUNIOR. Valor: R\$ 16.613,12. Contratada: ARMANDO MACHADO GOMES. Valor: R\$ 30.116,48.

(SIDE - 18/09/2020) 160033-00001-2020NE002277



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302020092100016

7ª REGIÃO MILITAR
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADOAVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020 - UASG 160225

Nº Processo: 6436102755202084. Objeto: Aquisição de roçadeiras e insumos para manutenção de áreas verdes visando atender às necessidades da Base Administrativa do Curado e das OMs integrantes do G.CALC/7.. Total de Itens Licitados: 32. Edital: 21/09/2020 das 09h30 às 11h30 e das 13h30 às 15h30. Endereço: Avenida Professor Luiz/Freire Nº 198 - Bairro Curado, - Recife/PE ou <https://www.gov.br/compras/160225-5-00015-2020>. Entrega das Propostas: a partir de 21/09/2020 às 09h30 no site www.gov.br/compras; Abertura das Propostas: 01/10/2020 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

MARCOS WAGNER RODRIGUES MONTEIRO
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 18/09/2020) 160225-00001-2020NE000001

10ª REGIÃO MILITAR
7ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE FORTALEZA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 4/2020 - UASG 160045

Nº Processo: 64242001913201900.

PREGÃO SRP Nº 4/2019. Contratante: BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO -DE FORTALEZA. CNPJ Contratado: 05656062000170. Contratado: MULTICOM COMERCIO MULTIPLO DE -ALIMENTOS LTDA. Objeto: Aquisição de quantitativo de subsistência QS. Fundamento Legal: art 57, §1º da Lei nº 8.666, de 1993. Vigência: 24/08/2020 a 04/10/2020. Valor Total: R\$51.350,00. Fonte: 100000000 - 2020NE800120. Data de Assinatura: 24/08/2020.

(SICON - 18/09/2020) 160045-00001-2020NE000001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2020 - UASG 160045

Nº Processo: 64242001913201900.

PREGÃO SRP Nº 4/2019. Contratante: BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO -DE FORTALEZA. CNPJ Contratado: 01920177000179. Contratado: COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA -Objeto: Aquisição de Quantitativo de Subsistência QS. Fundamento Legal: art 57, § 1º, da Lei nº 8.666 de 1993. Vigência: 14/08/2020 a 04/10/2020. Valor Total: R\$102.900,00. Fonte: 100000000 - 2020NE800102. Data de Assinatura: 14/08/2020.

(SICON - 18/09/2020) 160045-00001-2020NE000001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 13/2020 - UASG 160045

Nº Processo: 64242001913201900.

PREGÃO SRP Nº 4/2019. Contratante: BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO -DE FORTALEZA. CNPJ Contratado: 01920177000179. Contratado: COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA -Objeto: Aquisição de Quantitativo de Subsistência QS. Fundamento Legal: art 57, § 1º, da Lei nº 8.666 de 1993. Vigência: 14/08/2020 a 04/10/2020. Valor Total: R\$94.080,00. Fonte: 144000000 - 2020NE800539. Data de Assinatura: 14/08/2020.

(SICON - 18/09/2020) 160045-00001-2020NE800539

10º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO

EXTRATO DE CONTRATO

Dispensa de Licitação nº 95/2019. Processo: 64455012475201900. DISPENSA Nº 95/2019. Contratante: 10 Depósito de Suprimento CNPJ CONTRATADO: 14208934000128 CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA. Objeto: Contratação do Serviço de Engenharia de Reparação da Cobertura do Tapiri da 2 Companhia do 10 Depósito de Suprimento. Fundamento Legal: 8.666/93, Art. 24, Inc. I. Vigência 19/05/2020 a 14/01/2021. Valor total R\$ 31.540,52. Fonte: 100000000 2019NE802912. Data da Assinatura:11/09/2020.

17º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PREVIA Nº 1/2020 UASG 160341. Numero do Contrato: Nota de Empenho 2019NE802169. Nº Processo: 013/2020-Sect.1, do 17 GAC de 04 de fevereiro de 2020. Adesão ao Pregão Eletrônico nº 01/2019-UASG 160340. Contratante: 17 Grupo de Artilharia de Campanha (UG Participante). CNPJ Contratado: 33.150.983/0001-00. Razão Social do Contratado: MALU FERRAMENTAS EIRELI.

Por encontra-se em local desconhecido fica a referida empresa NOTIFICADA a apresentar defesa prevista no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído, juntar documentos e requerer o que julgar de direito, podendo, ainda, oferecer alegações finais e praticar todos os demais atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme Art. 87, Parágrafo 2, da Lei nº 8.666/1993, e se assim desejar, contrariar a decisão do 17 Grupo de Artilharia de Campanha que instaurou Processo Administrativo para apuração de suposta irregularidade praticada durante o Pregão Eletrônico nº 01/2019-UASG 160340, podendo culminar na aplicação de sanção administrativa, com base na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 7.892/13 e demais legislações incidentes.

Natal-RN, 18 de setembro de 2020

Coronel HARYAN GONCALVES DIAS
Ordenador de Despesas do 17 GAC

10ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA
7º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA
AVISO DE PENALIDADE

PROCESSO Nº 64544007914/2020-99

O 7º Grupo de Artilharia de Campanha torna público a suspensão do Sr. José Manoel da Silva, CPF: 057.307.004-07, prestador de serviços para coleta, transporte e distribuição de água potável no Semáforo Nordeste por meio da publicação do Boletim Interno 150, de 10 de agosto de 2020 e multa de 10%, incidente sobre o valor do contrato. O referido prestador fica suspenso por 06 (seis) meses de contratar com o Exército Brasileiro, a contar do dia 10 de Agosto de 2020.

Ten Cel HENRIQUE CESAR THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA
Ordenador de Despesas do 7º GAC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário /
1955) BATALHÃO SERIDÓ**

**Apêndice I - Termo de justificativas técnicas
relevantes**

(atualizado em 01/06/2022 devido a NOTA N. 131/2022/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, de 27 de maio de 2022)

1. INTRODUÇÃO

Em razão da recomendação da AGU, expressa em seu modelo de Projeto Básico, apresenta-se como apêndice esse termo, elaborado pelos responsáveis técnicos pelo Projeto Básico, no qual especifica-se os chamados pontos fundamentais para a elaboração da minuta de Edital, bem como as respectivas justificativas técnicas, de forma a facilitar a atuação da equipe administrativa do órgão, a plena harmonia de redação entre os instrumentos reguladores do certame e até mesmo a compreensão, pelos licitantes e órgãos de controle, acerca de decisões técnicas adotadas para a adequada satisfação do interesse público.

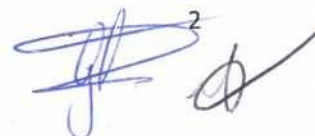
2. JUSTIFICATIVA PARA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

Considerando que a pavimentação, assim entendido o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente e usinagem, preparados segundo as especificações do projeto, é serviço de construção civil, compreendido no item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Não se cuida de mero fornecimento de material.

Considerando que essa matéria já fora sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 167 que disciplina que: "O fornecimento de concreto, por empreiteira, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS".

Considerando embasamento já reproduzido pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles, em artigo já clássico (Imposto Devido por Serviço de Concretagem. Revista dos Tribunais. Ano 62, Julho/1973, vol. 453, pp. 45 a 52), do qual destaca-se o seguinte trecho: "A concretagem, portanto, não é mercadoria; é serviço, e serviço típico da construção civil, seja realizada por administração, por empreitada ou por subempreitada, como consta da própria lista da lei do ISS. O concreto é mistura em proporções adequadas para cada caso, de cimento-areia-pedra-britada- água, aplicada na forma própria segundo a técnica estabelecida em nosso País pela NB-1 (Norma Brasileira para Execução e Cálculo de Concreto Armado), norma técnica esta que é impositiva para a União, os Estados e Municípios, por força do Decreto-lei nº 2.773, de 11.11.1940. É, pois, um serviço, e serviço técnico, reconhecido por lei federal, razão pela qual só podem executá-lo para fins profissionais os registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), nos termos da Lei federal nº 5.194, de 1965, e Resoluções normativas do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), pois exige cálculos especiais e tecnologia avançada para sua correta aplicação."

Considerando entendimento da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 11.979, publicada no diário de Justiça de 24 de maio de 1993:



“O preparo e fornecimento de argamassa para construção civil, mediante empreitada, é serviço da mesma natureza jurídica que a elaboração de concreto, em iguais circunstâncias. A suposta qualificação técnica diferenciada, no fornecimento de concreto é irrelevante, para os fins da incidência do ISS”

Considerando que similarmente ao concreto, o CBUQ constitui massa resultante da mistura de cimento asfáltico de petróleo ou emulsão asfáltica, brita e filler, em proporções adequadas e balizada por normas técnicas.

Tem-se que o objeto deste Termo de Referência classifica-se como **serviço comum** de engenharia.

Adicionalmente, o escopo da contratação compreende 3 (três) itens que são parte integrante do serviço de **“usinagem e transporte de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com CAP 55/75-E (Cimento Asfáltico de Petróleo Modificado por Polímero)”**, senão vejamos:

- item 1.1 - Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente com CAP 55/75 (Cimento Asfáltico de Petróleo Modificado por Polímero) – Faixa C
- item 1.2 - Aquisição e Transporte de Cimento asfáltico de petróleo com polímero - CAP 55/75-E
- item 1.3 - Transporte em Rodovia pavimentada de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – (CBUQ) polimérico.

Assim, tanto o item 1.2 (Aquisição e Transporte de Cimento asfáltico de petróleo com polímero - CAP 55/75-E) quanto o item 1.3 (Transporte em Rodovia pavimentada de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – (CBUQ) polimérico) serão de responsabilidade da CONTRATADA que não apenas confeccionará a mistura, mas adquirirá todos os insumos pertinentes a mistura. Para o caso concreto, segregou-se da usinagem (item 1.1.) os itens relativos a Aquisição e Transporte de Cimento asfáltico de petróleo com polímero - CAP 55/75-E (item 1.2) e Transporte em Rodovia pavimentada de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – (CBUQ) polimérico (item 1.3) apenas para melhor gestão no cálculo de reajustamentos e medição de serviços. Tais serviços não poderão ser parcelados, pois as aquisições de insumos e transportes associados tratam-se de escopo das empresas que trabalham com esse tipo de serviço.

Neste contexto, o grupo proposto no Termo de Referência formado pelos 3 (três) subitens configura-se um único serviço denominado de **usinagem e transporte de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com CAP 55/75-E (Cimento Asfáltico de Petróleo Modificado por Polímero)** a ser entregue nas frentes de serviço da obra de adequação de capacidade e segurança para eliminação do ponto crítico da BR-230/PB, entre os km 02 e km 10 da BR-230/PB.

Considerando o exposto, o grupo proposto no Termo de Referência por se tratar de um único serviço que fora dissociado apenas para facilitar o processo de medição e reajustamento, trata-se de

3

serviço comum de engenharia pelos motivos já supracitados.

3. JUSTIFICATIVA PELO REGIME DE EXECUÇÃO ESCOLHIDO

Conforme explicitado nos comentários do modelo de projeto básico da AGU, quanto ao regime de execução, adotou-se o Empreitada por Preço Unitário. A escolha desse regime foi baseada nas orientações do Tribunal de Contas da União, contidas no Acórdão nº 1977/2013, trecho abaixo transcrito:

“a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma **imprecisão inerente de quantitativos** em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

Em pese haver projeto executivo de pavimentação, há um risco de haver alguma imprecisão nos quantitativos em razão da elaboração de novos traços. Ademais, optou-se por este regime de execução, de modo a diminuir-se a transferência de riscos para o particular, e consequentemente, obter-se menores preços unitários ofertados.

4. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

No caso concreto, o serviço principal e os relacionados para subcontratação extrapolam o valor indicado de R\$ 80.000,00, portanto não é obrigatório tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

5. JUSTIFICATIVA QUANTO À METODOLOGIA EMPREGADA PARA ORÇAMENTAÇÃO

a. Referência de preços adotados

O custo foi determinado em consonância ao Decreto Federal 7983/2013. Assim, seguindo o que disciplina o art. 4º do referido decreto, adotou-se o custo unitário menor ou igual aos seus



correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO com base nas Tabelas do DNIT da Paraíba, referente ao mês base de JANEIRO/2022. Para o Cimento asfáltico de petróleo com polímero - CAP 55/75-E adotou-se Metodologia para Definição dos Custos de Referência para Aquisição e Transporte de Materiais Asfálticos explicitada no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes. Além disso, coletou-se o custo de referência do CAP 55/75 – E da tabela de preços divulgados pela ANP de fevereiro de 2022. E por fim, nivelou-se, por meio de índices de reajustamentos específicos, o orçamento para a data-base de março de 2022.

b. BDI

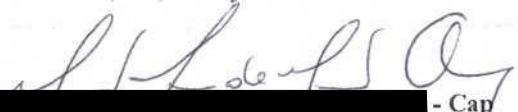
Nos termos do Ofício-Circular nº 1700/2022 (SEI DNIT nº 10850715) é oportuno observar a atualização ocorrida na parcela das despesas financeiras das taxas de BDI do SICRO, em função da repercussão do ajuste da taxa de juros básica do Banco Central (SELIC). Os novos valores atualizados de referência do BDI são apresentados nas Tabelas 01 (sem desoneração da mão de obra). Adotou-se o BDI para obras de construção e restauração rodoviária de pequeno porte.

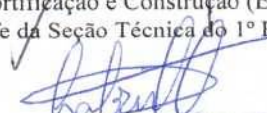
6. JUSTIFICATIVA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE ADOTADOS

Nos termos do Acórdão 2.380/2012 – da 2ª Câmara, do TCU, bem como no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis foram adotados critérios de sustentabilidade no Termo de Referência com a finalidade de reduzir o impacto ambiental decorrente da execução do objeto. Por se tratar de um serviço de usinagem de mistura estabilizada granulometricamente, houve apenas alguns critérios propostos, senão vejamos:

- Aquisição de brita de pedreiras devidamente licenciadas;
- Gestão de resíduos da construção;
- Atendimento às especificações do DNIT ou especificações pertinentes aplicadas;

Caicó, RN, 01 de junho de 2022


[Redacted] - Cap
Engenheiro de Fortificação e Construção (Engenheiro Civil)
Chefe da Seção Técnica do 1º BEC


[Redacted] - Ten
Engenheiro de Fortificação e Construção (Engenheiro Civil)
Adjunto da Seção Técnica do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 64039.004435/2022-92 – SALC 1º BEC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2022 - 1º BEC

OBJETO: Contratação de serviço em regime de execução por preço unitário, de usinagem e transporte de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com CAP 55/75-E (Cimento Asfáltico de Petróleo Modificado por Polímero) para a execução do remanescente das obras de adequação de capacidade e segurança para eliminação do ponto crítico da BR-230/PB, entre os km 02 e km 10 da BR-230/PB, extensão de 8,00 km.

TERMO DE ADEQUAÇÃO DE PROCESSO

Por ordem do Senhor Comandante do 1º Batalhão de Engenharia de Construção foram adotadas as seguintes providências referentes às orientações contidas na NOTA Nº 131/2022/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, de 27 de maio de 2022.

Recomendação do parágrafo 7 da NOTA Nº 131/2022/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU:

- **Minuta do Edital:** Foi inserida uma nova minuta de edital de licitação de forma mais legível, de acordo com a orientação dessa consultoria - item 5 da Nota Jurídica 115/2022 - conforme folha nº 183 a 212 do processo.
- **Parágrafo 5 da Nota Jurídica 115/2022:** Já inserido nos autos a minuta completa do edital bem como a minuta do contrato, conforme folha nº 183 a 212 e folha nº 135 a 138 do processo, respectivamente.
- **Parágrafo 7 da Nota Jurídica 115/2022:** Já inserido nos autos qualificação técnica de registro das licitantes e de seus responsáveis técnicos no CREA e/ou no CAU, conforme folha nº 176 e 177 do processo.
- **Parágrafo 11 da Nota Jurídica 115/2022:** Foi ratificado o objeto como serviço de engenharia, conforme folha nº 139 a 176 e folha nº 229 a 233 do processo.
- **Parágrafo 13 da Nota Jurídica 115/2022:** Foi inserido nos autos justificativa técnica, assinada por Engenheiro, conforme folha nº 229 a 233 do processo.

(Continuação do Termo de Adequação do Processo NUP: 64039.004435/2022-92)

- **Parágrafo 15 da Nota Jurídica 115/2022:** Os orçamentos foram coletados no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) gerenciado pelo DNIT, conforme folha nº 110 a 118 e folha nº 159 a 170 do processo.



- **Parágrafo 25 da Nota Jurídica 115/2022:** Os orçamentos detalhados foram coletados no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) gerenciado pelo DNIT, e constam da folha nº 110 a 118 e folha nº 159 a 170 do processo.

- **Parágrafo 28 da Nota Jurídica 115/2022:** A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART consta nos autos, conforme folha nº 179 do processo.

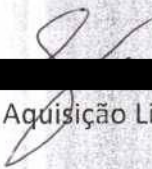
Recomendação do parágrafo 8 da NOTA Nº 131/2022/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU:

- **Minuta do Edital e contrato da outra licitação:** Conforme parágrafo anterior foi inserida uma nova minuta de edital de licitação (folha nº 213 e 228 de forma mais legível e anexado o contrato da outra licitação, conforme folha nº 213 e 228 do processo.

Recomendação do parágrafo 9 da NOTA Nº 131/2022/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU:

- **Referência, verifica-se que há três itens (1 - usinagem de concreto betuminoso a quente; 2- aquisição e transporte de cimento e 3 - Transporte em rodovia pavimentada):** Fato esclarecido pelo engenheiro, conforme folha nº 229 e 233 do processo, sobretudo na folha nº 231.

Caicó-RN, 1º de junho de 2022.


[Redacted] - 2º Ten
Chefe da Seção de Aquisição Licitação e Contratos



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

Ofício nº 027/2022-SALC/1º BEC
NUP: 64039.004435/2022-92

Caicó/RN, 1º de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO LOPES MUNIZ

Consultor Jurídico da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte
Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte
Avenida Alexandrino de Alencar, nº 1402, 2º Andar, Tirol
CEP: 59015-350- Natal- RN.

Assunto: **Apreciação Jurídica.**

Senhor Consultor Jurídico,

Reencaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo abaixo descrito, para exame e análise jurídica por essa Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, conforme **formulário** para tramitação, com a inclusão de data limite e com apêndices que estavam faltando no termo de referência:

URGÊNCIA NA ANÁLISE JURÍDICA? () NÃO (X) SIM (análise e devolução dos autos em prazo inferior a 10 dias, com justificativa do pedido.) JUSTIFICATIVA DA MOTIVAÇÃO DA URGÊNCIA: <i>Para evitar solução de continuidade dos serviços</i>	TERMO ADITIVO, SE FOR O CASO: N/A TIPO DO ADITIVO: N/A DATA LIMITE: N/A FLS: N/A
E-mail: [REDACTED]	Telefone: (84) 3421-1441
NUP: 64039.004435/2022-92	Nº de volumes: 2
Valor: R\$ 19.434.504,01	Modalidade: Pregão Eletrônico SRP 20 2022
Prazo: Urgente	Sigla do Órgão: 1º BEC
Atalho de acesso ao processo no SEI: Esta organização militar ainda não aderiu ao SEI.	
MODELOS DA AGU	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? (X) SIM () NÃO	
Qual o modelo utilizado: Edital modelo para Pregão Eletrônico: Serviços Comuns de engenharia Atualização: Fevereiro/2022	

[REDACTED] - 2º Ten
Chefe da Seção de Aquisição Licitação e Contratos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA
NÚCLEO JURÍDICO

PARECER N. 902/2022/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU

PROCESSO N. 64039.004435/2022-92

ORIGEM: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC

- DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RELATÓRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO E A REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO. LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA.
- REGRAS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E ASSEMBLHADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. PRINCIPAIS NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS A OBRAS DE ENGENHARIA. ARTIGOS 7º A 12 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. LEI Nº 12.378, DE 2010. LEI Nº 5.194, DE 1966. DECRETO Nº 7.983, DE 2013. DEFINIÇÕES TÉCNICAS.
- DISTINÇÃO ENTRE OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. PROJETO BÁSICO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DETALHADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. SINAPI. PESQUISA DE PREÇO. BDI E BDI DIFERENCIADO PARA MATERIAL E EQUIPAMENTOS. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS NOS REGIMES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. PROJETO EXECUTIVO. PARCELAMENTO DO OBJETO. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS E ANEXOS. CONCLUSÃO.

1. RELATÓRIO

1. O 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC submete ao crivo desta Consultoria Jurídica Especializada em Obras e Serviços de Engenharia o procedimento que tem como objeto é a aquisição de CBUQ (concreto asfáltico usinado a quente) necessários para execução do remanescente das obras de adequação de capacidade e segurança para eliminação de ponto crítico na BR 230/PB, trecho compreendido entre o KM 2,0 ao KM 10,0, extensão de 8,00KM à cargo do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, para fins de análise e elaboração de parecer jurídico, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, do artigo 8º - F da Lei n. 9.028, de 1995 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993.

2. O processo, encaminhado em meio eletrônico por meio do Sistema Sapiens, foi distribuído a este Advogado em 03/06/2022. Dentre os documentos que compõem o processo, cabe mencionar, em função da relevância, os seguintes:

- Capa do Nup 64039.004435/2022-92 (SEQ1, PDF1, pg.1)
- Solicitação de abertura da licitação (SEQ1, PDF1, pg.3)
- Documento de Formalização da Demanda (SEQ1, PDF1, pg.6)
- Estudo Técnico Preliminar (SEQ1, PDF1, pg.7)
- Justificativa da Contratação (SEQ1, PDF1, pg.11)
- Termo de Referência (SEQ1, PDF1, pg.12)

- Aprovação do Termo de Referência ([SEQ1, PDF2, pg.4](#))
- Autorização para abertura do processo licitatório ([SEQ1, PDF2, pg.5](#))
- Autorização de despesa ([SEQ1, PDF2, pg.6](#))
- Declaração de Responsabilidade Fiscal ([SEQ1, PDF2, pg.7](#))
- Justificativa da nomeação conjunta de pregoeiros ([SEQ1, PDF2, pg.8](#))
- Justificativa para dispensa de divulgação da IRP ([SEQ1, PDF2, pg.10](#))
- Aprovação do ETP ([SEQ1, PDF2, pg.11](#))
- Parecer nº 00050/2020 da CGU/AGU ([SEQ1, PDF2, pg.12](#))
- Nomeação do Ordenador de Despesas ([SEQ1, PDF2, pg.15](#))
- Designação do pregoeiro e equipe de apoio ([SEQ1, PDF2, pg.16](#))
- Plano de Trabalho do Termo de Execução descentralizada ([SEQ1, PDF2, pg.17](#))
- Termo de Execução descentralizada de crédito ([SEQ1, PDF2, pg.19](#))
- Plano anual de Contratações 2022 ([SEQ1, PDF3, pg.3](#))
- Minuta do Edital ([SEQ1, PDF3, pg.9](#))
- termo de referência ([SEQ1, PDF4, pg.4](#))
- Ata de Registro de Preços ([SEQ1, PDF4, pg.17](#))
- Declaração de Conformidade com as minutas da AGU ([SEQ1, PDF4, pg.20](#))
- Ofício nº 018/2022 de encaminhamento para CJU/RN ([SEQ1, PDF5, pg.3](#))
- Termo de Referência ([SEQ1, PDF5, pg.5](#))
- Termo de Justificativas Técnicas Relevantes ([SEQ1, PDF6, pg.19](#))
- Caderno de Encargos e Especificações Técnicas ([SEQ1, PDF7, pg.3](#))
- Planilhas Orçamentárias Sintéticas e composições dos custos unitários ([SEQ1, PDF7, pg.13](#))
- Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO ([SEQ1, PDF8, pg.1](#))
- Estudo Técnico Preliminar ([SEQ1, PDF8, pg.2](#))
- E-mail de confirmação da Urgência ([SEQ2, PDF1, pg.1](#))
- DESPACHO n. 00041/2022/CJU-RN/CGU/AGU ([SEQ4, HTML1](#))
- DESPACHO n. 00042/2022/CJU-RN/CGU/AGU ([SEQ5, HTML1](#))
- NOTA N. 115/2022/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU ([SEQ6, HTML1](#))
- OFÍCIO n. 00143/2022/CJU-RN/CGU/AGU ([SEQ7, HTML1](#))
- Minuta do Contrato ([SEQ9, PDF1, pg.18](#))
- Termo de Referência ([SEQ9, PDF1, pg.25](#))
- Termo de Justificativas Técnicas ([SEQ9, PDF2, pg.28](#))
- Caderno de Encargos e Especificações Técnicas ([SEQ9, PDF3, pg.3](#))
- planilha estimativa de custos ([SEQ9, PDF3, pg.12](#))
- Planilha Orçamentária Sintética ([SEQ9, PDF3, pg.13](#))
- Composições dos Custos Unitários ([SEQ9, PDF3, pg.14](#))
- Pesquisa de Mercado ([SEQ9, PDF3, pg.16](#))
- Composição do BDI ([SEQ9, PDF3, pg.19](#))
- estudos técnicos preliminares ([SEQ9, PDF3, pg.21](#))
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ([SEQ9, PDF3, pg.31](#))
- 10maio22 - pedido de urgência - ([SEQ10, PDF1, pg.3](#))
- NOTA N. 131/2022/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU ([SEQ11, HTML1](#))
- OFÍCIO n. 00168/2022/CJU-RN/CGU/AGU ([SEQ12, HTML1](#))
- Nova Minuta do Edital ([SEQ14, PDF1, pg.6](#))
- Termo de Contrato n. 031/2020 ([SEQ15, PDF1, pg.15](#))
- Extrato de Publicação de Contrato n. 031/2020 ([SEQ15, PDF3, pg.1](#))
- Termo de Justificativas Técnicas Relevantes Atualizado ([SEQ15, PDF3, pg.2](#))
- Termo de Adequação de Processo ([SEQ15, PDF3, pg.7](#))
- Ofício n. 027/2022-SALC/1º BEC que encaminhou os autos à CJU/RN ([SEQ15, PDF3, pg.9](#))
- Despacho n. 00056/2022/CJU-RN/CGU/AGU ([SEQ17, HTML1](#))



2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

4. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento").

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do Órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do Órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

8. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

9. O processo examinado se encontra exclusivamente em meio eletrônico. Por essa razão, todos os atos processuais são realizados e arquivados sob a forma de mídias digitais, cuja validade jurídica é reconhecida pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001, e pelo Decreto n. 8.539, de 2015, que tratam da validade dos documentos produzidos em forma eletrônica, bem como do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

10. Portanto, quanto à autoria, convém mencionar que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil - documento nato-digital (art. 10, § 1º da MP n. 2.200-2/2001 c/c art. 2º, II, a, do Decreto n. 8.539/2015). Relativamente aos documentos físicos anexados ao processo eletrônico, após procedimento de digitalização, o referido Decreto atribui a esses o valor de cópia autenticada ou de cópia simples, conforme a origem, *in verbis*:

Art. 12. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

11. Por outro lado, o Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020, estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

12. Destaca-se o fato de que todos os documentos digitalizados deverão ser assinados digitalmente com certificação digital no padrão da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (art. 5º, I). Portanto, sem a assinatura digital os documentos físicos digitalizados não poderão "...se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público..." (art. 5º, caput).

13. Cabe observar que o reconhecimento de firma ou a autenticação em cartório são dispensáveis, salvo se houver dúvida com relação à autenticidade de documentos físicos, nos termos do Parecer n. 065/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00106.005904/2019-61, Seq. 2). Isso, porém, não dispensa a assinatura eletrônica para os documentos digitalizados destinados a processos eletrônicos.

14. Para se obter a equiparação, além da assinatura digital, os documentos digitalizados deverão seguir os padrões de digitalização exigidos, bem como conter os metadados indicados no Decreto. Por essas razões, recomenda-se que o órgão passe a adotar os padrões exigidos no referido normativo nas futuras remessas de processos eletrônicos.

15. Assim, quanto aos aspectos relativos à formalização do processo, **observa-se que alguns dos principais documentos que o instruem não se encontram assinados eletronicamente pelos servidores responsáveis por sua elaboração ou juntada, falha que demanda saneamento**, pois, ainda que se cuidem de documentos nato-digitais, a assinatura eletrônica é indispensável, conforme se verifica do disposto no artigo 10 do Decreto n. 8.539, de 2015: "Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais".

4. LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

16. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/2019 estabelece limites e instâncias governança para a contratação de bens e serviços.

17. Para atividades de custeio em geral, o artigo 3º define regras de competência para a celebração e prorrogação de contratos. Para nova construção ou ampliação de imóvel, o artigo 4º define que os parâmetros para a área útil serão estabelecidos pela SPU.

18. Na ausência de regulamentação geral posterior sobre o que seriam atividades de custeio, dada revogação da Portaria nº 249/2012 pela Portaria nº 1.948/2022, recomenda-se ao órgão verificar se há norma interna nesse sentido; não havendo, tomar como parâmetro o conceito e exemplos da norma revogada, qual seja, de que são as atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais.

Art. 4º Subdelegar competências para autorizar a elaboração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, vedada a subdelegação.

§ 1º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), às seguintes autoridades:

I - Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, Secretário-Geral do Exército e Chefe do Centro de Inteligência do Exército;

II - Chefe do Estado-Maior do Exército;

III - chefes e comandantes dos órgãos de direção setorial e operacional;

IV - comandantes militares de área;

V - comandantes de divisão de exército;

VI - comandantes de região militar;

VII - oficiais-generais comandantes de Estabelecimento de Ensino, comandantes de brigada, artilharia divisionária, grupamento de engenharia, grupamento logístico, Base de Apoio Logístico do Exército, Comando de Aviação do Exército, Comando de Operações Especiais, Comando de Artilharia do Exército e Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército;

VIII - Diretor-Presidente da Indústria de Material Bélico; e

IX - Presidente da Fundação Osório.

§ 2º Aos Ordenadores de Despesa das organizações militares para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

19. **Recomenda-se à área técnica do Órgão assessorado (considerando-se os últimos pacotes fiscais anunciados pelo poder público) verificar a eventual existência de Decretos ou outro normativos relativos a "limites", "contingenciamento orçamentário" ou a "restrição ao empenho de verbas".**

5. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

20. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à



participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

21. No que tange a incidência do valor limite da licitação exclusiva por item de contratação, independentemente do valor global do certame, o artigo 48 da Lei Complementar n. 123, de 2006, é claro ao informar que a licitação exclusiva deverá ser realizada nos itens de contratação cujo valor esteja dentro do limite mencionado.

22. No mesmo sentido a Orientação Normativa AGU n.º 47/2014: "Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei n.º 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9.º do Decreto n.º 6.204, de 2007."

23. No caso dos autos, a estimativa do valor da licitação, já considerando questões relacionadas ao parcelamento, é superior ao limite legal mencionado. Acertada, portanto, a opção do Órgão em destinar o certame à ampla participação de empresas.

24. Em observância ao artigo 48, II, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (com a redação da Lei Complementar n.º 147, de 2014), bem como no artigo 7.º do Decreto n.º 8.538, de 2015, o Órgão deve avaliar a possibilidade de estabelecer a obrigação de subcontratação de etapas específicas da contratação a microempresas e empresas de pequeno porte, ao preço obtido no certame iniciado, sugerindo-se à área técnica avaliar, portanto, a viabilidade da aplicação ao caso concreto do referido art. 48, II, da LC n. 123, de 2006, observados os requisitos estabelecidos no seu regulamento, o Decreto n.º 8.538, de 2015, com o correspondente ajuste nas minutas contidas nos autos.

No entanto, para a adoção deste tratamento diferenciado, algumas cautelas devem ser adotadas, valendo recomendar que o órgão verifique se esse tratamento diferenciado está sendo aplicado de forma refletida. Assim, há a necessidade de que o Setor Técnico defina quais serviços podem ser eventualmente subcontratados não se atendo exclusivamente ao percentual de subcontratação ou à utilização de regra genérica. Em todo caso não poderão ser contratadas aquelas parcelas consideradas relevantes, as quais foram selecionadas pela Administração para a comprovação da capacidade técnica (TCU, Acórdão 3144/2011-Plenário).

6. PARCELAMENTO DO OBJETO

26. Em princípio, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, nos moldes do art. 23, da Lei n. 8.666, de 1993, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

27. Com fundamento de validade no comando legal acima transcrito, o Tribunal de Contas da União passou a reiterar, em suas deliberações, a obrigatoriedade de admissão da adjudicação por item nos editais de licitações cujo objeto se mostrasse passível de divisão, o que culminou na consolidação desse entendimento por meio da Súmula n. 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

28. Assim, se a obra ou serviço de engenharia abranger uma gama de outros serviços, o órgão deve analisar a possibilidade de parcelar o objeto da disputa sob a luz do preceito legal apontado e da Súmula do Tribunal de Contas da União. Se, após essa análise, concluir que a divisão acarretará prejuízo para o conjunto, ao órgão assessorado incumbe consignar expressamente nos autos os motivos de ordem técnica e/ou econômica que dão sustentação a sua decisão.

29. Idêntico critério deve nortear o gestor público se a obra de engenharia abarcar o fornecimento de materiais e equipamentos que representem percentual expressivo do custo total. Via de regra, essa situação também deve ensejar a realização de contratações distintas, salvo justificativa técnica ou econômica que afaste tal exigência.

30. Consequentemente, o órgão consulente deverá tratar sobre o parcelamento do objeto ou sobre sua inviabilidade nos Estudos Técnicos Preliminares, indicando se é o caso de obra/serviço de engenharia único ou se faz parte de um conjunto ou complexo de outros empreendimento, abordando, ainda outros aspectos técnicos envolvidos e concluindo pela possibilidade ou não de ser feito o parcelamento, conforme súmula acima transcrita.

31. A questão é tratada no Estudo Técnico Preliminar. Considerando o teor técnico das justificativas, não compete ao órgão jurídico adentrar no mérito das argumentações apresentadas, nos termos do Enunciado n. 7 do BPC, mas tão-somente verificar a coerência do que foi informado pelo órgão, bem como a existência de atribuição profissional para tanto. E, quanto a esses aspectos, não existem ressalvas.

7. **DISTINÇÃO ENTRE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA**

32. Sobre este tópico, cabe considerar, inicialmente, que a distinção precisa entre obra e serviço de engenharia adquiriu ainda maior relevância com o advento da legislação que instituiu o pregão como modalidade licitatória e da consolidação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que passou a impor sua utilização na contratação de serviços comuns de engenharia.

33. Deste modo, para melhor compreensão do tema, urge inicialmente perquirir sobre a definição de obra e serviço de engenharia, porquanto, como ressaltado, tal constitui pressuposto indispensável não só para efeito de elaboração do Edital e de seus anexos, o que inclui um adequado Projeto Básico e/ou Executivo, como também para o manejo da adequada modalidade licitatória.

34. Nos termos do que preconizam os incisos I e II do art. 6º da Lei n. 8.666, de 1993, a aceção legal para obras e serviços é a transcrita abaixo:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação.

35. Conforme consta no Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União (Item 1.2), embora o conceito de obra não tenha contornos bem definidos no direito e seja definido por lei de forma exemplificativa (art. 6º, I), pode-se dizer que obra é toda e qualquer criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente. A ideia de novidade deve dirigir o conteúdo do conceito, a fim de adaptar-se à exemplificação legal de que obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

36. As dificuldades surgem do fato de que nem toda construção, ou reforma, ou fabricação, ou recuperação, ou ampliação – tomadas em conceituação ampla – podem ser consideradas “obras” no sentido legal estrito. Exemplifica-se: a contratação da entrega funcional de um aparelho industrial ainda não existente no mercado configura-se a fabricação prevista no art. 6º, I da LLC, entretanto a reprodução em série de modelo derivado de projeto já existente configura, em tese, contrato de fornecimento, o qual se ajusta ao modelo de compra. De igual modo, o mero “levantamento” de paredes internas sem alteração do layout e em substituição às já existentes, com a finalidade de manter utilidade já existente no edifício, não configura o caso de reforma, o que ocorrerá caso se configure a restauração de funcionalidade perdida, ou a alteração do espaço inicial do imóvel com a incorporação de coisa ou funcionalidade substancial nova. Aí há a diferenciação entre reforma (obra) e reparação como serviço de manutenção de imóveis, de modo que o mesmo raciocínio é válido para a ampliação.

37. O Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU segue o mesmo raciocínio e propõe a seguinte solução (Item 83.4):

a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;

b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;

38. Nesse ponto, há semelhança com o conceito formulado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, para o qual reforma consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual (Orientação Técnica IBR n. 02/2009).

39. Porém, pode-se objetar ao raciocínio apresentado com a hipótese de recuperação. Nesse caso, convém observar que a recuperação pressupõe a prévia perda da funcionalidade do objeto de que se valia a Administração (semelhante ao perecimento), ainda que parcial. Pode-se, então, deduzir o seguinte raciocínio: a recuperação relaciona-se a um bem significativamente destruído, com perda total ou parcial de suas funcionalidades, comumente decorrente de eventualidades ou da ausência de prévia manutenção adequada. A reparação ou manutenção, por outro lado, compreende os atos necessários à manutenção das funcionalidades originais, evitando-se ou diminuindo-se os efeitos do desgaste proveniente da ação natural do tempo. Portanto, em todo caso prevalece a ideia do novo como fator discriminante entre obra e serviço.

40. Em todo caso, não compete ao Órgão Consultivo emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade (BPC n. 07). Todavia, deve zelar para que o órgão técnico apresente os subsídios que permitam o devido processo de subsunção dos fatos à norma, de modo que o enquadramento como obra ou como serviço de engenharia seja coerente, lógico, plausível e perfeitamente adaptado ao direito. Obviamente, nem todas as situações práticas estarão dentro da zona de plena certeza jurídica. A convergência, porém, será proporcional à robustez dos elementos processuais. Assim, os responsáveis pela elaboração dos

projetos deverão fundamentar diligentemente as escolhas apresentadas, enquanto o órgão de Consultoria deve zelar pela correta instrução processual. O mesmo se aplica relativamente à definição do caráter “comum” do serviço, vez que o nível de detalhamento das informações existentes no processo influencia diretamente na possibilidade de padronização do objeto da licitação, o que conduziria à modalidade pregão.

41. Consequentemente, serviço de engenharia é a atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Não se cria coisa nova. Pelo contrário, o serviço consiste no conserto, na conservação, operação, reparação, adaptação ou manutenção de um bem material específico já construído ou fabricado. Ou, ainda, na instalação ou montagem de objeto em algo já existente. Objetiva-se, assim, manter-se ou aumentar-se a eficiência da utilidade a que se destina ou pode se destinar um bem perfeito e acabado.

42. A distinção é relevante para a escolha da modalidade licitatória cabível, vez que apenas os serviços não comuns de engenharia podem ser licitados por meio das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite).

43. Quanto à característica comum do serviço de engenharia, cabe mencionar o Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Luisa Ferreira Lima, que define serviços comuns de engenharia no seguinte sentido:

“(…) pode definir serviço comum de engenharia como aquele que obedece a padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos objetivamente no edital, estando disponível a qualquer tempo no mercado próprio, com características, quantidades e qualidades padronizadas, sem alta complexidade técnica, e sem necessidade de acompanhamento e atuação relevante e proeminente de um engenheiro especializado.”

44. De outro lado, importa também dizer eventual “complexidade executiva” não impõe, por si só, a utilização das modalidades convencionais de licitação da Lei n. 8.666, de 1993, vez que o fator determinante para o afastamento da Lei Geral de Licitações e Contratos é a existência de padronização do serviço no mercado, independentemente da necessidade de utilização de profissionais legalmente habilitados, muito embora não seja suficiente para caracterizá-los como comuns o simples fato de estarem os serviços mencionados em diversas normas técnicas que estabelecem apenas padrões mínimos a serem seguidos. Portanto, a caracterização da atividade como comum ou não comum deverá ser avaliada e, se for o caso, declarada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

45. A questão pode ser sintetizada nos seguintes termos: o pregão é legalmente destinado à contratação de serviços comuns, dos quais está excluída a possibilidade de contratação de obra e estão incluídos os serviços comuns de engenharia, que deverão ser licitados exclusivamente mediante pregão.

46. No caso, o órgão, por meio do seu corpo técnico, instruiu o processo com a declaração de que o empreendimento que se pretende executar é padronizado no mercado e é subsumível à hipótese de serviço comum de engenharia, apresentando, ainda, os motivos técnicos que foram utilizados para tal classificação, assim é possível a utilização da modalidade de licitação escolhida.

ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

47. Conforme Orientação Normativa nº 54, de 2014, do Advogado-Geral da União:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

48. Vale salientar, em reforço, que o Decreto nº 10.024, de 2019, passou a dispor, nesse mesmo sentido:

“Art. 3º (...)§ 1º. A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.”

49. Assim, para garantir que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente é necessário declarar a natureza comum do objeto nos autos.

50. Na concepção de Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30).

51. Igualmente, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

52. Outrossim, o Decreto nº 10.024, de 2019, além de reiterar essa definição de serviço comum, expressamente consignando o serviço de engenharia, também estabeleceu o que deve ser entendido por bens e serviços especiais:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado.

53. Ainda quanto a este aspecto, o Decreto nº 10.024, de 2019, no §2º, do artigo 3º, passou a dispor que “os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do *caput*, serão licitados por pregão, na forma eletrônica”.

54. Com relação, especificamente, aos serviços de engenharia, o Parecer nº 075/2010-DECOR/CGU/AGU define serviços comuns de engenharia da seguinte forma: “(...) pode definir serviço comum de engenharia como aquele que obedece a padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos objetivamente no edital, estando disponível a qualquer tempo no mercado próprio, com características, quantidades e qualidades padronizadas, sem alta complexidade técnica, e sem necessidade de acompanhamento e atuação relevante e proeminente de um engenheiro especializado.”

55. Na esteira do Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU, temos que:

“... a realização do pregão para a contratação de serviços comuns – incluindo os de engenharia – tem sido bem aceita na doutrina, vez que não existe restrição legal na Lei nº 10.520, de 2002 e que a vedação contida no art. 6º do Decreto n. 5.450, de 2005 se aplica apenas às obras de engenharia.

56. Muito embora o art. 5º do Decreto nº 3.555, de 2000 afirme textualmente que “a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia”, deve-se adotar o entendimento de que este último dispositivo foi afetado pelo art. 6º do Decreto nº 5.450, de 2000; demais disso, a redação inicial do referido decreto previa expressamente a utilização do pregão para serviços de “manutenção de bens imóveis” (Anexo II revogado), o que deve ser entendido como serviços comuns de engenharia.

57. Registre-se, por oportuno, a existência de alguns julgados que mencionavam a possibilidade de utilização do pregão inclusive para a contratação de obras comuns de engenharia.

58. Entretanto, a Súmula n. 257/2010 do Tribunal de Contas da União veio uniformizar o entendimento, no seguinte sentido: “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002” (DOU de 05.05.2010, S. 1, p. 93).

59. Por fim, o Parecer n. 051/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP 00443.000157/2019-44 – Seq. 7) afirma o seguinte:

33. A competência para esta aferição do caráter “comum” de um serviço de engenharia pertence ao Executivo Federal, no sentido normativo abstrato, e ao órgão da licitante da Administração, no sentido executivo e concreto, através do agente público incumbido desta tarefa, o que deve ser feito de acordo com a análise do caso, pois o enquadramento do serviço de engenharia como “comum” não deve ser feito a priori, mas sim de acordo com a avaliação do objeto licitado e a atual configuração do mercado pertinente.

60. No caso, pretende-se a contratação de serviços que foram classificados pelo setor técnico competente do Órgão assessorado como comuns de engenharia. **Atestada a natureza comum dos serviços pretendidos, torna-se adequada a opção do Órgão pela contratação mediante pregão.**

8.1 Sistema de Registro de Preços

61. Considere-se também, no que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços - SRP, que a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 11, da Lei nº 10.520, de 2002 admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

62. Importante ressaltar que o Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP, em seu art. 7º, caput, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de serviços comuns é modalidade licitatória compatível com a legislação pertinente.

63. Por fim, o artigo 3º, do Decreto nº 7.892, de 2013, enumera nos incisos I a IV as situações nas quais deverá ser adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

64. Convém observar que as hipóteses de cabimento do SRP são taxativas, nos termos do Parecer nº 09/2013/DECOR/CGU/AGU, devidamente aprovado pelo Consultor-Geral da União, em 18/11/2014, restando ultrapassado, em decorrência, o entendimento anterior contido no atualmente superado Parecer nº 125/2010/DECOR/CGU/AGU, que admitia a utilização do registro de preços em casos de "contingenciamento orçamentário", por exemplo.

65. Desta forma, é necessário indicar expressamente a hipótese em que se enquadra o pretendido registro de preços.

66. No caso concreto, o Órgão não indicou expressamente a hipótese em que se enquadra o pretendido registro de preços nem a fundamentação necessária, razão pela qual se recomenda a sua regularização ou que seja realizada licitação não destinada ao registro de preços, caso não exista a subsunção do caso às hipóteses normativas acima mencionadas. Em todo caso, registra-se que é cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras (TCU, Acórdão 1381/2018-Plenário).

67. Demais disso, convém mencionar que determinadas características do empreendimento tendem a caracterizá-lo como obra, tal como a "previsão de custos de canteiro de obras, administração local e mobilização e desmobilização" (TCU, Acórdão 1238/2019-Plenário).

68. Portanto, faz-se indispensável que o corpo técnico do órgão se manifeste sobre a subsunção a alguma das hipóteses mencionadas no art. 3º do Decreto n. 7.892, de 2013. Caso não se caracterize a subsunção, o procedimento deverá ser adaptado à modalidade não destinada ao Registro de Preços e encaminhada a esta Consultoria para nova análise.

8.2 Audiência Pública

69. Ainda sobre a adequação da modalidade licitatória utilizada, é pertinente mencionar o que reza o art. 39 da Lei de Licitações para os certames cujos valores sejam superiores a R\$330 milhões (Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018):

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

70. Portanto, compete ao órgão consulente promover a devida audiência pública anteriormente à abertura da fase externa da licitação pretendida como condição de validade dos atos de julgamento, adjudicação do objeto e contratação.

9. DO REGIME DE CONTRATAÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

71. Destina-se aos empreendimentos que devam ser realizados em quantidade e podem ser mensurados por unidades de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas. Portanto, é especialmente aplicável aos contratos que podem ser divididos em unidades autônomas independentes que compõem o objeto integral pretendido pela Administração. São exemplos: execução de fundações; serviços de terraplanagem; desmontes de rochas; implantação, pavimentação ou restauração de rodovias; construção de canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento, infraestrutura urbana, obras portuárias, dragagem e derrocamento; reforma de edificações; e construção de poço artesiano. Não se exige o mesmo nível de precisão da empreitada por preço global/integral, em razão da imprecisão inerente à própria natureza do objeto contratado que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, em razão de fatores supervenientes ou inicialmente não totalmente conhecidos. Assim, pode-se afirmar que a conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global diminui à medida que se eleva o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado (TCU, Ac. n. 1.977/2013-Plenário, Item 29).

72. Considerando que a escolha entre os regimes de empreitada terá impacto significativo no curso do contrato, no que diz respeito aos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, às medições e ao regime de pagamento, às modificações contratuais qualitativas/quantitativas, incluindo a margem de tolerância para as alegadas falhas estruturais e de dimensionamento do projeto básico, dentre outros aspectos, é dever do gestor escolher o regime que melhor atende ao interesse público diante das possíveis eventualidades que venham a incidir no contrato, de modo que se pode afirmar que a discricionariedade na adoção de um ou outro regime é consideravelmente mitigada, porquanto a autoridade estará vinculada às opções decorrentes dos estudos e levantamentos preliminares que definirão os modos possíveis de contratação do empreendimento, tendo em vista, principalmente, os parâmetros da eficiência e economicidade.

73. Assim, como não compete a esta Consultoria adentrar em aspectos técnicos relacionados à robustez e precisão dos cálculos utilizados para a definição do regime de contratação, a orientação jurídica se resume às questões acima mencionadas que devem guiar o órgão nas tomadas de decisão.

10. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

74. É de extrema relevância que a Autoridade assessorada sempre observe nas contratações as diretrizes relativas ao desenvolvimento sustentável. Isto porque o Poder Público, em razão do vultoso poder de compra, funciona como força motriz da sociedade e consequentemente do desenvolvimento nacional sustentável.

75. Todavia, mais do que uma boa prática, a sustentabilidade alcançou no ordenamento jurídico pátrio - por intermédio da Lei nº 12.349/2010 (que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993) e do Decreto nº 10.024/2019 (art. 2º) - o patamar de Princípio, constituindo-se em obrigação a ser observada pelo Gestor Público.

76. Registre-se, ainda, que o Princípio do Desenvolvimento Sustentável deve ser considerado, no mínimo, quanto aos seguintes aspectos: econômico, social, ambiental e cultural; além disso, deve ter como base o Plano de Gestão de Logística Sustentável - PGLS do órgão (Decreto nº 10.024/2019, art. 2º, §1º).

77. O Plano de Logística Sustentável constitui ferramenta de gestão e planejamento que permite estabelecer práticas de sustentabilidade e de racionalização dos gastos nos processos administrativos. O compromisso com sustentabilidade melhora a qualidade do gasto público, combate o desperdício e promove a redução do consumo.

78. No que diz respeito ao planejamento de obras e serviços de engenharia, é possível identificar três etapas principais em que o desenvolvimento sustentável deve ser observado: a) Quando da definição dos aspectos técnicos do objeto (especificação técnica); b) Na minimização do impacto (prevenção de resíduos); e c) Quanto à destinação ambiental dos resíduos e rejeitos (gestão de resíduos).

79. Conforme estabelece o artigo 3º do Decreto nº 7.746/2012, "os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993."

80. Com isso, no intuito de contribuir para o exercício desse poder-dever, a Advocacia-Geral da União publicou o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, onde o Administrador Público encontrará subsídios que o ajudarão a trilhar o caminho da sustentabilidade.

81. Sobre a utilização do Guia, manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

203. Como boa prática pode-se citar a publicação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (BRASIL, 2016), pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC), integrante da Consultoria-Geral da União - CGU, da Advocacia-Geral da União.

204. A obra tem como objetivo oferecer segurança jurídica aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993). O guia apresenta critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade e traz orientações sobre planejamento e avaliação da necessidade de contratação.

(TCU - Acórdão 1056/2017 - Plenário)

82. Aduz-se que a consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU assim como a inserção das previsões legais ali relacionadas nas minutas editalícias correspondentes antes do encaminhamento do processo administrativo para Parecer jurídico é um dever do Gestor Público.

83. Ressalta-se que há possibilidade de serem incluídos outros critérios e práticas de sustentabilidade além daqueles legalmente previstos e constantes do Guia, desde que observados os demais princípios licitatórios, mediante justificativa a constar do processo administrativo.

10.1 Da especificação técnica

84. Segundo os termos do artigo 1º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1/2010, “as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas”.

85. O Tribunal de Contas da União - TCU tem, inclusive, determinado que as especificações técnicas de bens, serviços e obras a serem contratados pela Administração Pública Federal contenham critérios de sustentabilidade, a exemplo da decisão a seguir:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade (...)

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Piauí, que:

1.5.1.1. no âmbito da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, tanto em face do disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, quanto da IN/MPOG 1, de 19/1/2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, atentando-se para os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas que deram origem aos bens ou serviços a serem contratados;

4.2. o descarte de resíduos recicláveis pelos órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deve ser feito em conformidade com o disposto no Decreto 5.940/2006. (Acórdão nº 2380/2012 - TCU - 2ª Câmara - Relator: Aroldo Cedraz, DOU 20/04/12).

86. Por vezes, a exigência de determinado requisito de sustentabilidade deriva de imposição normativa, como, por exemplo, as normas editadas pelos órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente etc.).

87. Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida de acordo com as determinações da norma vigente (vide o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU para uma lista abrangente de objetos sujeitos a disposições normativas de caráter sustentável).

88. Nos demais casos, cabe ao órgão a opção pelas especificações do objeto que melhor atendam às exigências de sustentabilidade. Tal decisão deve ser motivada com base em critérios técnicos.

10.2 Da Minimização do Impacto

89. O Decreto nº 7.746/2012 veio a regulamentar o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal. No que tange a obras e serviços de engenharia, o art. 6º estabelece que “as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental”.

90. Regulamentando o artigo 12 da Lei nº 8.666/1993, bem como o artigo 6º do Decreto nº 7.746/2012, a IN SLTI/MPOG nº 1/2010 traz - em seu artigo 4º, abaixo transcrito - rol exemplificativo de critérios e práticas de sustentabilidade ambiental que devem, sempre que possível, ser aplicados às contratações de obras e serviços de engenharia:

Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

- II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
- III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;
- IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água; V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;
- VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;
- VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e
- IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, através da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§ 3º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ABNT NBR n.ºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

10.3 Dos Resíduos e Rejeitos

91. Resíduos e rejeitos são causadores de grande impacto ambiental, por tal motivo o Administrador Público deve, quando da contratação de obras e serviços de engenharia, ter como metas as seguintes políticas: a) Da não geração; b) Da redução; c) Da reutilização; d) Do tratamento; e, e) Da disposição adequada.

10.4 Da Sustentabilidade como Política Transversal

92. A Sustentabilidade ora tratada enquadra-se no conceito de política socioambiental; contudo, devido à sua transversalidade, pode ser conjugada com outras políticas públicas, o que lhes confere maior efetividade.

93. Como exemplos de políticas públicas que podem ser aplicadas em conjunto com a Sustentabilidade nas contratações públicas, temos: a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010); a Coleta Seletiva Solidária na Administração Pública Federal (Dec. nº 5.940/2006); a Política de Incentivo às Micro e Pequenas Empresas (LC nº 123/2006 e Dec. nº 8.538/2015); e a Política Nacional para Integração das Pessoas com Deficiência (Dec. nº 3.298/1999 e Dec. nº 6.949/2009).

10.5 Da Política Nacional de Resíduos Sólidos

94. Assim, nos termos do inc. XI do art. 7º da Lei nº 12.305/10, nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.



10.6 Da Acessibilidade

95. Acessibilidade (Decreto nº 6.949/2009 e Lei nº 13.146/2015) constitui outro aspecto relevante da sustentabilidade a ser observado pelo Gestor Público quando da contratação de obras e serviços de engenharia.

96. O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, tem recomendado a observância dos “normativos aplicáveis à matéria, sem prejuízo de outras ações não normatizadas que visem a atender o Princípio da Isonomia, no que se refere à acessibilidade” (AC-0047-01/15-P, Plenário, Relator Bruno Dantas).

97. A acessibilidade caracteriza-se pela identificação e eliminação de barreiras que impeçam ou restrinjam o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. É importante ressaltar que tais barreiras podem ser de natureza urbanística; arquitetônica; podem estar relacionadas aos meios de transporte; aos meios de comunicação; à forma como é prestada a informação; podem ser barreiras de origem comportamental; ou constituírem barreiras tecnológicas.

98. Nesse sentido, a Administração Pública, quando da contratação de obras e serviços de engenharia deve: a) Na fase de planejamento, observar os princípios do desenho universal, concebendo os ambientes de forma a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico; e b) Observar os parâmetros técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos – NBR 9050/2004.

10.7 Das Medidas a Serem Adotadas

99. Em síntese, no tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, o Gestor Público deve tomar as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

- a) definir os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial (Dec. nº 7.746/12, art. 3º c/c Lei nº 8.666/93, art. 28, V, segunda parte, e art. 30, IV);
- b) verificar se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame (Dec. nº 7.746/12, art. 2º, § ún.);
- c) verificar a incidência de normas de acessibilidade (Dec. nº 6.949/09 e Lei nº 13.146/15); e
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (Dec. nº 10.024/19, art. 2º, §1º).

100. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos serviços a serem contratados. Se a Administração entender que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

101. No caso vertente, foi possível constatar que foram estabelecidos critérios e práticas relativas à sustentabilidade, conforme se depreende da análise dos Estudos Preliminares e dos demais documentos técnicos do processo.

11. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

102. Sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos.

103. Deste modo, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos na Lei n. 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória da licitação, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

104. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas/anexos serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

11.1 Documento de formalização de demanda

105. O Documento de Formalização da Demanda é procedimento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação. Nos termos do art. 21 da IN n. 05/2017-SEGES/MPDG, tal documento deverá conter os seguintes elementos:

- a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;
- b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

106. Compulsando os documentos que instruem o processo, verifica-se que os requisitos próprios para a oficialização da demanda foram atendidos.

11.2 Designação da Equipe de Planejamento da Contratação

107. Ato subsequente à formalização da demanda, a IN n. 05/2017-SEGES/MPDG exige a formação de um grupo de servidores que ficará responsável pelos estudos técnicos preliminares e pela elaboração dos critérios de gerenciamento dos riscos, os quais indicarão o modelo de contratação a ser seguido, bem como subsidiarão o Termo de Referência da licitação. A composição deve ser formalizada por meio de ato administrativo, dos quais os servidores designados tomem ciência, seja por publicação, seja pela comunicação pessoal.

108. Na análise dos autos, porém, não foram encontrados os documentos pertinentes à formação do referido grupo, nem a respectiva Portaria de designação dos respectivos integrantes, o que deveria ter sido providenciado anteriormente à elaboração do Estudo Técnico Preliminar posto que a ela compete a elaboração dos Estudos Preliminares, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

11.3 Estudo Técnico Preliminar

109. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é disciplinada pela Instrução Normativa n. 40, de 22 de maio de 2020, editada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n. 49, de 30 de junho de 2020, também editada pelo mesmo órgão.

110. A IN n. 40, de 2020, demanda a produção de um Estudo Técnico Preliminar com os seguintes requisitos (art. 7º):

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratados para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

111. Muito embora o processo esteja instruído com o Estudo Técnico Preliminar, cabe observar que ele não contém todos os requisitos acima listados, razão pela qual é necessário discorrer sobre alguns aspectos do referido documento.

11.4 ETP - Levantamento de mercado

112. Esse tópico da IN n. 40, de 2020, não trata sobre capacidade de execução direta, disponibilidade do mercado, metodologia de estimativa de custo, levantamento de preços, critério de seleção, modalidade licitatória, critério de julgamento, ou regime de empreitada. Pretende-se que a Administração seja diligente em observar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas a fim de verificar se existem novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

113. A prospecção, como diz a instrução normativa, é obrigatória e deve ser realizada durante o procedimento de elaboração dos Estudos Preliminares ainda que seja para se chegar à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa.

114. Nesse aspecto, não há qualquer análise feita pelo órgão, relato de prospecção do mercado ou realização de consultas a outros órgãos que fundamentem a decisão já tomada pelo modelo a ser contratado. Portanto, é imprescindível a manifestação do órgão sobre tais aspectos abordados em obediência à norma posta. Após a avaliação demandada é possível que tanto o Edital como o Projeto Básico/Termo de Referência sejam profundamente alterados, situação essa que pode ensejar análise jurídica complementar por parte desta Consultoria.

11.5 ETP - Estimativa das quantidades

115. A estimativa das quantidades a ser inserida nos Estudos Preliminares não deve descer ao nível de detalhamento dos quantitativos definidos nas planilhas orçamentárias das composições dos custos (planilhas analítica e sintética). Entretanto, como documento preliminar, é necessário que ele defina as quantidades a serem contratadas previamente à elaboração dos cadernos técnicos do empreendimento, apresentando uma visão ampla daquilo que deverá ser executado. Nesse contexto, o cálculo é apenas estimado a partir de dados que podem, por exemplo, incluir informações de contratações anteriores semelhantes do mesmo ou de outros órgãos (análise paramétrica), utilizando como metodologia de cálculo - também como exemplo - regras pertinentes à proporcionalidade dos empreendimentos considerados.

116. Nesse ponto, o órgão não apresentou a estimativa das quantidades nem os respectivos critérios utilizados para os cálculos. Não mencionou os quantitativos já utilizados em anos anteriores. Não realizou o comparativo de consumo. Não esclareceu qual a metodologia de cálculo utilizada para se chegar nos números finais a serem licitados. Não apresentou quais os fatores que conduziram à conclusão de inviabilidade de definição prévia dos quantitativos que serão efetivamente contratados após a celebração da ata de registro de preços. Por essa razão, os Estudos Preliminares são carentes de informações que deverão ser complementadas pelo órgão e que deverão subsidiar a elaboração do Termo de Referência e dos quantitativos ali mencionados.

11.6 Mapa de riscos

117. De acordo com o Anexo I da IN SEGES/MP n. 05, de 2017, o Mapa de Riscos é o documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos. A partir da leitura do art. 26 da Instrução Normativa, depreende-se que o Mapa de Riscos é um documento dinâmico, o qual é destinado a retratar as possíveis vicissitudes que podem ocorrer durante as fases de Planejamento da Contratação, como na fase de execução e gestão do contrato. Por essa razão, a norma prevê a atualização do documento diante de circunstâncias relevantes que possam afetar não apenas o processo licitatório, mas também a esperada prestação das atividades por parte da empresa contratada. Observa-se, assim, que a Administração tem a obrigação de procurar antever situações supervenientes e planejar medidas mitigadoras dos riscos a que está sujeita qualquer contratação.

118. Portanto, não são suficientes previsões genéricas e dissociadas da realidade da administração contratante, do local da prestação dos serviços e das peculiaridades da própria atividade que será prestada, muito embora se reconheça que existem riscos que são pertinentes à ampla maioria dos procedimentos, tais como a possibilidade de atraso na contratação, a possibilidade de licitação fracassada/deserta, ou mesmo a superveniência de inexecutabilidade da prestação. Na fase da gestão do contrato, por outro lado, são comuns as falhas de interrupção e de atraso na prestação dos serviços. Destarte, o gerenciamento dos riscos compreende, no mínimo, o detalhamento de cada uma das vicissitudes mencionadas, indicando, por exemplo, os possíveis casos de interrupção, suas consequências, o grau de comprometimento dos serviços, as medidas preventivas e reparadoras, além da indicação dos responsáveis pelas respectivas ações.

119. Embora sua presença seja obrigatória, não consta nos autos o Mapa de Riscos, de modo que o procedimento deverá ser corrigido com a identificação das possíveis vicissitudes que podem incidir tanto no contrato como na fase de seleção da contratada, com a indicação das medidas mitigadoras e dos responsáveis pelas respectivas ações.

12. TITULARIDADE DO IMÓVEL

120. Constitui medida de precaução, na fase de planejamento da contratação, verificar a titularidade do bem. Significa dizer, é importante perquirir se a União é a legítima proprietária do imóvel onde se pretende realizar obra ou serviço de engenharia, o que se dá por meio da certidão emitida pelo competente Registro de Imóveis, relativa à matrícula do imóvel. Afora isso, é necessário que o órgão verifique se o bem lhe foi devidamente entregue pela Superintendência do Patrimônio da União, a quem incumbe gerenciar o patrimônio da União.

121. No caso concreto, não se encontra nos autos o termo de entrega do imóvel, também não foi providenciada a juntada da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, o que deve ser regularizado.

13. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

122. Consta nos autos o documento que autoriza a abertura do processo de contratação com a realização dos atos necessários à futura abertura da fase externa da licitação com a publicação do edital e dos documentos que o compõem.

14. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

123. Como consta no Manual de Obras e Engenharia da Consultoria-Geral da União, o Termo de Referência deve conter o orçamento detalhado dos serviços que constituem o objeto da licitação e dos futuros contratos. O nível de detalhamento exige a definição não apenas dos valores referentes às diversas etapas de execução do objeto e compreende a discriminação de todos os custos unitários do orçamento, com a definição dos respectivos quantitativos necessários de cada menor parte componente do todo.

124. Consequentemente, o cálculo do preço global de referência dos serviços deverá indicar todas as etapas componentes do empreendimento, os profissionais necessários à realização de cada uma delas, os valores de mercado da mão de obra necessária e os respectivos coeficientes de produtividade, os quantitativos que serão utilizados e expressos em unidade de medida, os tributos e encargos sociais incidentes sobre a mão de obra (indicados em percentual), os insumos que serão utilizados, seus respectivos valores e quantitativos também expressos em unidades de medida objetivos, além dos demais valores envolvidos no cumprimento da prestação ajustada, tais como custos de mobilização e desmobilização, instalação de canteiro e acampamento, administração local, administração central, taxas de licenciamento, taxas de registro, rateio da administração central, tributos incidentes sobre o preço que sejam de responsabilidade da contratada (excluídos aqueles de natureza personalíssima), taxa de risco, seguro, garantia do empreendimento e taxa de lucro.

125. O orçamento detalhado identifica-se com a composição dos custos unitários. A partir dos valores estimados pela Administração serão fixados os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global. Nesse sentido, Orientação Normativa/AGU nº 5 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13):

Na contratação de obra ou serviço de engenharia, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global.

15. SISTEMA SINAPI

126. Com o objetivo de exercer maior controle sobre o processo de fixação dos preços nas obras e serviços de engenharia, tem-se mantido uma espécie de cultura de tabelamento por pesquisa dos preços dos insumos e serviços de engenharia, desde o Decreto-Lei n. 185/67, ocasião em que já havia sido criada a “Tabela Geral de Preços Unitários, variável para as diversas regiões do País” (art. 3º). Por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano 2000, passou-se a utilizar como parâmetro de aceitabilidade dos custos unitários de obras o “Custo Unitário Básico – CUB – por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB”.

127. A partir de 2003, passou-se a adotar o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, por meio da Lei 10.524/2002 (LDO 2003, art. 93), diante da inviabilidade de manutenção do tabelamento ou da utilização de critérios fixados por entidade fora da supervisão estatal. Entretanto, a obrigatoriedade da utilização da mediana dos preços indicada pelo Sinapi surgiu apenas por ocasião da LDO 2004 (Lei n. 10.707/2003, art. 101), mas sem o nível de detalhamento atual.

128. Esse sistema serve não apenas como instrumento de controle e de fixação de critérios de aceitabilidade. Embora seja comumente denominado de “tabela SINAPI”, insta observar que se trata de um conjunto de dados

estruturado que compreende, dentre outros aspectos, o cálculo analítico, com o detalhamento dos profissionais necessários a cada etapa do empreendimento, seus respectivos coeficientes de produtividade, discriminação dos insumos necessários, bem como o cálculo dos encargos trabalhistas e sociais, levando em consideração as diferenças regionais, como a existência ou não de desoneração tributária.

129. No Sistema existem dois tipos de relatórios (tabelas). A primeira é denominada de "Preços dos Insumos" e indica os valores associados à média de preços encontrada para os materiais e para a mão de obra indicada. Esses valores são utilizados para a elaboração do cálculo analítico dos custos unitários (composição do custo unitário), que, por sua vez, dá origem aos custos de composição sintética (custo unitário de referência), nos quais são discriminadas as mais diversas atividades/etapas envolvidas nos empreendimentos de engenharia civil e os respectivos valores de referência, calculados com base nos custos unitários da planilha analítica.

130. Nos termos do Decreto n. 7.983, de 2013, em princípio é obrigatória a utilização do Sistema SINAPI na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

131. Excetua-se os itens que não podem ser relacionados à construção civil ou que não estejam contemplados do referido sistema, quando a estimativa do custo será aferida por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado (art. 6º).

132. Não existe autorização legal ou normativa específica para a utilização de sistemas mantidos por órgãos ou entidades das demais unidades da federação à semelhança do que existe para o Sistema SINAPI^[1]. Assim, eventuais pesquisas veiculadas por pessoa ou órgão não vinculado à União somente poderão ser considerados como um dos itens componentes da pesquisa de mercado realizada pelo órgão interessado ou, a depender do caso, como publicação técnica especializada.

133. Para as demais tabelas de preços referenciais, como é o caso dos autos, o órgão deverá apresentar nos autos a pertinência técnica das composições em relação ao projeto e a compatibilidade dos custos nelas indicadas com a realidade do mercado local, sendo indispensável a realização de pesquisa de preços, levando em consideração especialmente a adequação dos quantitativos, dos coeficientes de produtividade e a compatibilidade dos valores dos insumos e da mão de obra com a realidade do local da execução do contrato.

134. O TCU apontou que a não utilização do painel de preços como fonte secundária ao Sinapi, antes de lançar mão de sistema privado de orçamentação, é medida em desacordo com o Decreto 7.983/2013 e com a jurisprudência do TCU^[2], como consta no Acórdão n. 2592/2021-Plenário:

9.1.4. o uso de sistemas privados de referência de custos para obras e serviços de engenharia, como o SBC, sem avaliação de sua compatibilidade com os parâmetros de mercado, e sem a realização de adequadas pesquisas de preços, para fins comparativos, está em desacordo com o art. 6º, inciso IX, "f", da Lei 8.666/1993, com o princípios da eficiência e da economicidade, e é contrária ao entendimento do TCU formatado nos Acórdãos 555/2008, 702/2008, 837/2008, 283/2008, 1.108/2007, 2.062/2007 e 1.947/2007, todos do Plenário;

Portanto, compete ao órgão justificar as opções adotadas, a vantajosidade técnico-econômica de incorporação dessas metodologias de composição dos custos unitários ao empreendimento e dos respectivos preços, atestar se há ou não custos similares na Tabela SINAPI e anexar aos autos, conforme o caso, as respectivas planilhas de composições (planilhas analíticas), a fim de dar publicidade dos critérios de formação dos custos a todos os licitantes.

164 COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS OU ADAPTADAS

136. Explicada a função das tabelas referenciais oficiais previstas no Decreto n. 7.983, de 2013, convém mencionar como deve ocorrer a adaptação de composições já existentes ou a criação de novos custos unitários não previstos nos Sistemas SINAPI/SICRO.

137. Assim, a adaptação de composições já existentes no Sistema SINAPI/SICRO deve, preferencialmente, utilizar insumos ou composições também extraídas desses sistemas, vez que o art. 6º do Decreto n. 7.983, de 2013, exige que a utilização de outras fontes somente ocorra por inviabilidade de utilização dos elementos das composições oficiais, *in verbis*:

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

planilhas de composições

138. Caso o órgão promotor da licitação tenha trabalhado com tabelas referenciais aprovadas na Administração Pública Federal ou de sistema específico, os autos devem ser instruídos com a indicação dos respectivos atos de aprovação e as planilhas de custos devem fazer referência aos códigos utilizados por essas tabelas. Em todo caso, as composições utilizadas no certame devem ser públicas, porquanto os limites de aceitabilidade dos preços estarão diretamente ligados a essas composições.

139. Por outro lado, caso a Administração utilize insumos não existentes nas tabelas referenciais, a inclusão desses insumos no orçamento deve ser precedida de pesquisa de mercado nos moldes da Instrução Normativa SEGES/MP n. 73, de 5 de agosto de 2020^[2]. Deve-se notar que a escolha de materiais, profissionais ou atividades não relacionadas nos sistemas oficiais existentes recomenda a devida motivação e aprovação por parte do ordenador de despesas do órgão licitante.

140. A pesquisa de preços deve estar documentada no processo, deverá desconsiderar preços discrepantes e deve valer-se de características parametrizadas/padronizadas que permitam pouca margem de variação de preços e especificações, de modo a garantir a isonomia entre os licitantes, bem como a ampla participação e a competitividade. Requer-se, ainda, a avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

141. Nesses casos, a discriminação dos itens componentes do orçamento base deverá ser feita de forma objetiva, sem especificações ou variações frívolas, desnecessárias ou que permitam apreciação subjetiva. É mais: a fixação da unidade de medida aplicável, sempre que possível, deve utilizar padrões aceitos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), evitando-se expressões não objetivas, tais como: salão, cobertura, frasco, vasilhame, caixa, dentre outros, sem a especificação do volume, massa, área ou de outros traços característicos usuais do mercado.

142. A utilização de mão de obra de profissionais não discriminados na tabela SINAPI, além da justificativa da necessidade específica do tipo de profissional, deverá apresentar a respectiva composição do custo unitário que deverá estar acompanhada da discriminação analítica de todos os tributos e encargos sociais incidentes sobre cada profissional.

17. CUSTOS DIRETOS

143. Custos diretos são aqueles que podem ser discriminados nominalmente e surgem como novos para a contratada, exclusivamente em função das obrigações assumidas para a execução do contrato. Destarte, não podem ser considerados custos diretos os encargos tributários pré-existent e os custos decorrentes da manutenção do escritório central da empresa.

144. Demais disso, não podem ser cotados na composição do BDI. São classificados como despesas diretas os insumos materiais, a mão de obra empregada e os respectivos encargos suportados em razão exclusiva do cumprimento do contrato, a mobilização, a desmobilização, a instalação do canteiro e do acampamento, por exemplo. O modo de pagamento desses itens não deve ser fixado em prestações mensais fixas, mas devem ser definidos no cronograma físico-financeiro em função do desenvolvimento do empreendimento.

17.1 Planilhas Sintética e Analítica

145. A discriminação do custo unitário de referência, da composição de custo unitário, do custo total de referência do serviço, do custo global de referência, dos benefícios e despesas indiretas e do preço global de referência, mencionados nos incisos I a VI do art. 2º do Decreto n. 7.983/2013, de praxe é realizada por meio da apresentação de duas planilhas denominadas Planilhas Sintética e Analítica.

146. Deve-se notar que as planilhas analíticas devem conter o detalhamento de todos os insumos necessários à composição do custo unitário de cada um dos itens que compõem a obra, incluindo não apenas os materiais, mas também os serviços, os eventuais equipamentos, os índices de produtividade e, mesmo, outras composições internas que sejam necessárias, de modo que a apresentação das planilhas analíticas, em regra, torna o Projeto Básico consideravelmente mais volumoso.

147. Também é necessário dizer que esse detalhamento, uma vez preexistente no Sistema SINAPI, torna desnecessária a juntada de cada uma das planilhas analíticas, sendo suficiente a anexação das planilhas sintéticas com a indicação dos respectivos códigos SINAPI. Todavia, **deve-se dispensar dobrada atenção à indicação correta dos respectivos códigos SINAPI, vez que o equívoco na indicação dos números ou na descrição dos serviços pode ter o condão de gerar a invalidação do certame, porquanto tem efeito direto sobre o valor global de referência que, por sua vez, afeta as propostas dos licitantes, atraindo a incidência do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666, de 1993.**

148. Por outro lado, a presença das planilhas analíticas para composição dos custos unitários é indispensável quando o empreendimento envolver serviços e/ou insumos não previstos no Sistema SINAPI/SICRO ou quando os preços componentes forem decorrentes de pesquisas de preços ou de publicações especializadas, como afirma a Súmula TCU:

Súmula TCU n. 258/2010

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia; devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.



18. ELABORAÇÃO DA CURVA ABC DE SERVIÇOS E INSUMOS

149. A partir das planilhas orçamentárias, cabe também elaborar a Curva ABC, assim definida no manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU:

2.19 Curva ou Classificação ABC de Serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos. (...)

A importância da curva ABC reside na análise das planilhas orçamentárias. É relativamente frequente a existência de orçamentos com grande quantidade de itens de serviço distintos. Em tais circunstâncias, a curva ABC de serviços permite a avaliação global do orçamento com o exame de apenas uma parte dos serviços. (...)

2.20 Curva ABC de insumos: apresenta todos os insumos da obra (material, mão de obra e equipamentos) classificados em ordem decrescente de relevância. Para sua confecção, necessita-se da composição de custos unitários de todos os serviços da obra para o agrupamento dos insumos similares de cada serviço.

150. A curva ABC de insumos é uma ferramenta que cria várias facilidades para a orçamentação de uma obra, proporcionando que o orçamentista refine o orçamento mediante pesquisa de mercado dos insumos mais significativos. Também auxilia no planejamento e programação de obras, pois fornece o efetivo de mão de obra e a quantidade dos diversos tipos de equipamentos necessários para a execução da obra.

151. No caso, uma das funções principais da Curva ABC é definir as parcelas mais relevantes da contratação sob o prisma econômico, a fim de permitir a indicação dos serviços cuja execução prévia deverá ser comprovada nos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante (requisito de qualificação técnica).

152. Ademais, a Curva ABC também é importante instrumento para a análise de riscos da contratação e a previsão de mecanismos de gestão e fiscalização contratual, além de guiar a análise crítica dos pleitos de modificação das planilhas orçamentárias por meio de aditivos, para verificar o ponto de equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a potencial ocorrência de "jogo de planilha" ou sobrepreços relevantes.

153. Por fim, o próprio TCU costuma utilizar a Curva ABC em suas auditorias para averiguar tais irregularidades nos processos de tomada de contas de obras e serviços de engenharia – cabendo ao órgão diligente se antecipar e preparar sua própria versão do documento, a fim de antever eventuais fragilidades em suas planilhas orçamentárias.

154. Do ponto de vista prático, a relevância desse documento pode ser assim resumida: Indicar os itens em relação aos quais se deve exigir atestados; indicar o percentual que será solicitado nos atestados (até 50% - TCU); e, indicar a importância de BDI diferenciado para equipamentos.

155. No presente feito, não se logrou êxito em identificar a Curva ABC nos autos. Caso tal documento não tenha sido elaborado/juntado, **recomenda-se não apenas sua elaboração, mas que seja efetivamente utilizado para definir as parcelas mais relevantes da licitação, a partir das quais devem ser fixados os requisitos de capacidade técnica exigidos no Edital, bem como apontar os insumos que podem ser objeto da incidência de BDI Diferenciado, como mencionado a seguir.**

19. BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS - BDI

156. Como o próprio nome diz, o BDI é a parcela componente do preço global de referência destinado a remunerar as despesas realizadas pela contratada em razão da obra ou serviço de engenharia que incide de forma percentual sobre os custos diretos e que não está exclusiva e diretamente relacionada ao empreendimento, somada à remuneração devida ao prestador. Portanto, todos os custos nominalmente preexistentes para a empresa ao tempo da contratação que venham a ser afetados em razão da obra ou do serviço de engenharia devem ser considerados como despesas indiretas.

157. De igual modo, os custos que somente podem ser obtidos por aproximação e que permitem algum nível de subjetividade devem ser considerados como indiretos. Por outro lado, aqueles que surgem como nominalmente novos para a empresa contratada, relacionados direta e intimamente com a execução do ajuste, que podem ser quantificados de

forma autônoma, por meio de itens definidos em valor nominal, devem ser considerados como despesas diretas e não podem ser incluídos no BDI^[4].

158. Embora a definição do que se entende como custo direto ou indireto não seja uniforme na doutrina, de forma pragmática o Decreto n. 7.983/2013 discrimina os itens mínimos componentes do BDI, como segue:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

159. A mesma relação é extraída do Acórdão n. 2.622/2013, onde as parcelas componentes do BDI são as seguintes: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

160. Conforme se depreende do referido acórdão, não poderão integrar o cálculo do BDI do orçamento base elaborado pela Administração os tributos que não incidam diretamente sobre a prestação em si, como o IRPJ, CSLL e ICMS, independente do critério da fixação da base de cálculo, como ocorre com as empresas que calculam o imposto de renda com base no lucro presumido. De outro lado, PIS, COFINS e ISSQN – na medida em que incidem sobre o faturamento – são passíveis de serem incluídas no cálculo do BDI, nos termos da Súmula TCU n. 254/2010.

Súmula/TCU nº 254/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 74)

O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

161. Atente-se, ainda, que a taxa de rateio da administração central não poderá ser fixada por meio de remuneração mensal fixa, mas através de pagamentos proporcionais à execução financeira da obra de modo que a entrega do objeto coincida com cem por cento do seu valor previsto. Deve constar no Projeto Básico regra nesse sentido.

162. O Tribunal de Contas da União, a partir do mencionado julgado, passou a adotar novos referenciais de percentual de BDI, em substituição aos índices mencionados no Acórdão n. 2.369/2011. Passou-se, também, a utilizar a terminologia “quartil”, ao invés padrões mínimos e máximos, como constava nas tabelas substituídas do acórdão anterior. Tal mudança confirma o entendimento de que os percentuais indicados não constituem limites intransponíveis, mas referenciais de controle. Consequentemente, quanto maior a distância do percentual de BDI utilizado no Projeto Básico em relação à média indicada no acórdão, mais robusta deverá ser a justificativa para a adoção do índice escolhido.

163. Do referido aresto, colhe-se o seguinte excerto:

143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

164. Abaixo, os percentuais indicados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013-Plenário (Item 368):

Valores do BDI por Tipo de Obra			
Tipos de Obras	1º Quartil	Média	3º Quartil
Construção de Edifícios	20,34%	22,12%	25,00%
Construção de Rodovias e Ferrovias	19,60%	20,97%	24,23%
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	20,76%	24,18%	26,44%
Construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	24,00%	25,84%	27,86%
Obras portuárias, marítimas e fluviais	22,80%	27,48%	30,95%

165. Deve-se notar que os critérios acima mencionados pelo Tribunal de Contas da União não incluem a possibilidade de utilização do regime tributário da desoneração da folha de pagamentos (Lei n. 12.546, de 2011, art. 7º,

IV, VII), situação que leva à inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no cálculo do BDI, como afirma Hamilton Bonatto:

Ressalta-se que os parâmetros apresentados nas tabelas não contemplam a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que diz respeito à faculdade de desoneração da folha de pagamento para determinados segmentos da construção civil. Com a medida, o construtor, se assim optar, pode ser isentado da contribuição patronal do INSS de 20% s sobre a folha de pagamento. Por outro lado, deverá contribuir com uma alíquota de 4,5% sobre a receita bruta.

(Governança e Gestão de Obras Públicas, Fórum, 2018, p. 375)

166. Além disso, cabe, ainda, destacar a recomendação contida no Acórdão TCU n. 2622/2013-Plenário, quanto à incidência e aos limites da alíquota do ISS:

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

167. Observe-se que a composição do Benefícios e Despesas Indiretas - BDI que se encontra nos autos não é compatível com os percentuais dos quartis definidos pelo TCU no acórdão acima citado e não há justificativa técnica para tanto. Embora os percentuais mencionados não sejam de utilização obrigatória, como dito acima, é dispensável robusta fundamentação técnica nas situações que não se encontrem no limites já apresentados. Também é necessário que tal justificativa seja apresentada pela mesma empresa ou profissional que seja responsável pelo cálculo dos custos unitários, vez que todas as planilhas devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT). Assim, ou o órgão apresenta justificativa técnica plena, elaborada por profissional da área ou apresenta nova composição do BDI adequada à realidade do tipo da contratação.

19.1 Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta - CPRB

168. O Órgão promotor da licitação deve atentar para o regime de tributação que está sendo considerado no orçamento de referência da Administração, mormente se está ou não considerando no BDI adotado no certame os efeitos da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), ou seja, da desoneração tributária, evidentemente, enquanto ela estiver vigente e aplicável às empresas do setor de engenharia.

169. Relativamente à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), o seu cálculo e recolhimento era obrigatório até 30/11/2015 para as atividades a ela sujeitas. Passou a ser opcional esta forma de recolhimento, no ano de 2015, a partir de 01/12/2015, por força da Lei federal nº 13.161, de 31/08/2015 (art. 9º, § 14) e para os demais anos, a partir de janeiro de cada ano (art. 9º, § 13). Logo, o empresário pode optar em recolher a contribuição patronal previdenciária sobre a folha de pagamentos ou sobre a receita bruta.

170. O Tribunal de Contas da União recomenda que na elaboração dos orçamentos das licitações sejam considerados os efeitos da desoneração fiscal instituída pela Lei Federal nº 12.844, de 2013. Confira-se pelo resumo de julgamento publicado no Informativo de Licitações e Contratos n. 166, referente ao Acórdão n. 2293/2013 - Plenário:

Os orçamentos de licitações em obras e serviços de engenharia devem considerar a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil, caracterizando sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidere tal dedução.

Levantamento de Auditoria realizado nas obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros do Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, apontara, dentre outras irregularidades, "sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado". No caso concreto, o orçamento da licitação não considerara a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que, ao alterar o art. 7º da Lei 12.546/11 permite a redução dos custos previdenciários das empresas de construção civil nas obras de construção de edifícios, de instalações prediais, de acabamento e outros serviços especializados de construção. O relator anotou que a desoneração "impacta diretamente e significativamente nos encargos sociais sobre a mão de obra, aplicável ao objeto da presente contratação. São 20% a menos a serem aplicados sobre os custos de todos os operários. Ao mesmo tempo, como medida compensatória, deve-se incluir 2% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a ser incluída diretamente no BDI". Ressaltou ainda que "a não consideração dessa novidade em matéria tributária ensejou um sobrepreço em toda a mão de obra do empreendimento". Considerando que a Infraero, ao tomar

considerados os

conhecimento da irregularidade, republicou o edital, bem como aplicou a desoneração estabelecida pela Lei 12.546/11, o Tribunal, acolhendo proposta do relator, decidiu, em relação ao ponto, notificar a empresa da impropriedade relativa à "inobservância, à época da elaboração do orçamento da obra, da Lei 12.844/2013, que alterou o art. 7º da Lei 12.546/2011 – a impactar nos custos das empresas da construção civil nas áreas de construção de edifícios; instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; obras de acabamento e outros serviços especializados de construção – especificamente quanto à desoneração do INSS nos encargos sociais sobre a mão de obra e quanto à criação da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a onerar o BDI em 2%". Acórdão 2293/2013-Plenário, TC 017.124/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 28.8.2013.

171. De outra parte, no Informativo de Licitações e Contratos nº 257, a 2ª Câmara do TCU, ao prolatar o Acórdão nº 6013/2015, firmou o entendimento de que o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei n. 12.546, de 2011, não ampara a adoção de dois orçamentos estimativos como critério de aceitabilidade de preços máximos na licitação, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta ou sobre o valor da folha de pagamento.

172. A impropriedade detectada foi no seguinte sentido: "ausência de amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei 12.546/2011".

173. Portanto, compete à Administração a adoção de um único orçamento base que utilize o menor custo possível para o empreendimento a partir do cenário tributário mais favorável à Administração, a partir das premissas acima mencionadas pelo Tribunal de Contas da União, de modo que se o empreendimento estiver incluído na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-IBGE como beneficiário do regime tributário (Lei n. 12.546, de 2011, art. 7º, IV, VII), o órgão deverá verificar a possibilidade/vantajosidade de utilização do SINAPI com desoneração e incluir a CPRB.

174. Note-se, ainda, que a alíquota prevista para a CPRB passou de 2% (dois por cento) para 4,5% (quatro e meio por cento), conforme art. 7º-A da Lei n. 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015. Também cabe dizer que "as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0" estão autorizadas a utilizar o regime de desoneração tributária. As atividades descritas nos mencionados itens referem-se a: 412 - Construção de Edifícios, 432 - Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções, 433 - Obras de acabamento e 439 - Outros serviços especializados para construção.

175. Cabe, ainda, mencionar o Parecer n. 044/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP 25000.183662/2018-74, Seq. 16), quando diz que:

I - É de cada empresa a responsabilidade pela cotação correta dos encargos tributários, devendo o setor responsável da Administração Pública aplicar a legislação vigente e analisar a adequação dos encargos previstos, quando da análise das propostas apresentadas na licitação.

II - Na fase preparatória da licitação, ao fazer uma estimativa de custos, a Administração deverá confeccionar orçamento de referência, no qual considerará o regime tributário que lhe for mais vantajoso, embora os licitantes possam elaborar suas planilhas de custos e formação de preços com observância do regime tributário a que se sujeitam.

176. Assim, necessariamente o projeto deverá declarar se a atividade a ser contratada se encontra entre os itens acima mencionados da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para fins de utilização das tabelas desoneradas.

177. No caso concreto, o órgão não cumpriu as recomendações acima, de modo que processo não contém a declaração de que as planilhas apresentam os custos do regime tributário mais favorável à redução do valor global do futuro contrato, de acordo com o tipo de empreendimento a ser executado, muito embora contenha um único orçamento base. Assim, atendida a recomendação de orçamento único, compete ao órgão atestar nos autos que a metodologia utilizada para a obtenção do preço global de referência representa o valor mais vantajoso para a Administração e que os custos foram calculados com base nas opções tributárias disponíveis para o ramo de atividade que se pretende contratar. Orienta-se que a opção pela utilização dos custos de referência com ou sem desoneração tributária seja clara e fundamentada na vantajosidade do preço global de referência, nos termos previstos no art. 2º, VI, do Decreto n. 7.983, de 2013.

19.2 BDI diferenciado para o fornecimento de materiais e equipamentos

178. Quando o fornecimento de materiais e equipamentos para a obra ou serviço de engenharia represente parcela significativa do empreendimento e puder ser realizado separadamente do contrato principal de empreitada sem

comprometimento da eficiência do contrato ou da realização do seu objeto, a Administração deverá realizar licitações diferentes para a empreitada e para o fornecimento.

179. Caso, porém, haja inviabilidade técnica do parcelamento do objeto, justificada mediante fundamentação plausível e aprovada pela autoridade competente, o projeto básico deverá apresentar BDI diferenciado para a parcela relativa ao fornecimento, conforme consignado na Súmula n. 253 do TCU, in verbis:

Súmula/TCU nº 253/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72)

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

180. Abaixo, os percentuais diferenciados para o fornecimento de materiais e equipamentos indicados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013-Plenário:

BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos	1º Quartil	Média	3º Quartil
	11, 10%	14,02%	16,80%

181. Em todo caso, convém mencionar que o BDI Diferenciado não abrange os materiais ordinários da contratação, mas somente tem aplicação em relação ao fornecimento de bens cuja aquisição possa, em tese, ser realizada diretamente do fabricante ou de fornecedor com especialidade própria e diversa da contratação de engenharia, como menciona o Acórdão TCU n. 2842/2011-Plenário:

"[...] A orientação contida no Acórdão 325/2007 não se aplica indistintamente às obras públicas. A contratação em separado ou a redução do BDI somente se justifica no fornecimento de equipamentos e materiais que possam ser contratados diretamente do fabricante ou de fornecedor com especialidade própria e diversa da contratada principal.

O precedente mencionado não se aplica a materiais e equipamentos ordinariamente fornecidos pela contratada. Esse é o entendimento que se extrai do relatório recepcionado pelo Acórdão 325/2007:

"Assim, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias e diversas ou quando for viável técnica e economicamente, o parcelamento em itens se impõe, desde que seja vantajoso para a Administração. (...)

Também deve-se considerar que as atividades precípua da construtora são serviços de engenharia e o fornecimento de equipamentos uma atividade acessória. Portanto, sua estrutura e seus recursos tecnológicos são dedicados à prestação de serviços e têm seus custos estimados para isso. (...)

A intermediação para fornecimento de equipamentos é uma tarefa residual, que não deve onerar os custos operacionais da empreiteira e, em consequência, seu impacto no custo de administração central previsto no LDI deve ser mínimo" (grifei).

As unidades técnicas do Tribunal, entretanto, passaram a interpretar o precedente de forma equivocada, a exemplo do ocorrido no TC 011.154/2009-0.

Na ocasião, proferi declaração de voto, acolhida pelo relator e pelo Plenário, nos seguintes termos (Acórdão 1.785/2009, Plenário):

"O fornecimento dos materiais elencados pela Secex/MG, que correspondem a cerca de 76% do custo da obra de edificação da biblioteca - pisos de granito e cerâmica, instalações hidrossanitárias e elétricas, esquadrias de alumínio e metálicas -, por certo, não pode ser considerada atividade acessória a obra de edificação.

Nada mais típico à atividade de construção civil que o fornecimento e instalação desses materiais.

A orientação do Acórdão 325/2007, Plenário, se aplicaria no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapassem à atuação precípua de empresa de construção civil, a exemplo de aparelhos de ar condicionado, elevadores, grupos geradores de energia elétrica, armários, prateleiras.

Incompleto o raciocínio da unidade técnica quanto à suposta economia que a contratação separada dos insumos proporcionaria, porque não considera os custos que a Universidade teria de arcar com a contratação em separado. Essa estratégia exigiria a realização de licitação específica, com adjudicação por itens, da qual poderia resultar uma série de contratos administrativos, para o fornecimento de diferentes materiais.

182. Também, adverte-se acerca da possibilidade prevista no art. 9º, §2º do Decreto n. 7.983/2013, segundo o qual "no caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário

entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra”.

183. Todavia, não se encontram nos autos informações sobre a viabilidade técnica de fixação de BDI Diferenciado, nos termos da Súmula n. 253 do TCU. Portanto, compete ao setor técnico do órgão realizar a análise da Curva ABC para identificar possíveis fornecimentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas de especialidade própria e que representem significativo percentual do preço global, a fim de que sejam objeto da aplicação de BDI Diferenciado, caso não seja possível o parcelamento desse fornecimento, ou que sejam destinados a licitação específica.

20. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

184. Cronograma físico-financeiro consiste na divisão da obra ou serviço de engenharia em fases que deverão ser executadas sequencialmente, onde cada uma delas prevê as atividades que serão realizadas e os respectivos prazos de execução, ao final das quais a Administração deverá verificar o devido cumprimento em comparação com as especificações dos projetos básico/executivo e atestar as condições daquilo que foi entregue pela contratada a fim de determinar as correções devidas pelo executor da obra ou comunicar ao setor financeiro competente a possibilidade de deflagração dos procedimentos pertinentes ao pagamento da etapa cumprida.

185. Essa divisão, que não se confunde com parcelamento da obra, é parte imprescindível do detalhamento do empreendimento. É mencionado pela lei como cronograma de desembolso e cronograma de execução (ex.: arts. 40, b e 79, §5º), estabelecidos em função de períodos preestabelecidos, e se constituem na parcela da prestação da contratada e correspondente contraprestação da Administração.

186. A responsabilidade pela elaboração do cronograma é da Administração promotora da licitação e deve constar nos anexos ao projeto básico, prevendo as etapas de execução (cronograma físico) e os respectivos valores estimados de pagamento (cronograma financeiro). Deve-se, ainda, atentar que a empresa contratada deverá seguir o modelo de cronograma apresentado pela Administração, vez que tem influência direta no cronograma de desembolso, podendo ter reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

187. No que diz respeito ao cronograma físico-financeiro, nada há a ressaltar vez que tal documento consta nos autos e tem natureza eminentemente técnica que ultrapassa a análise jurídica.

188. O cronograma físico-financeiro não se encontra nos autos. Sendo documento essencial, compete ao órgão consulente requisitar ao setor técnico sua elaboração em conformidade com as demais especificações do projeto básico/termo de referência e caderno de encargos. Em se tratando de serviços que serão demandados conforme a necessidade, é necessário que os documentos técnicos que acompanham o edital contenham a previsão de prazos de execução para cada tipo de serviço, que deverão ser calculados a partir dos elementos existentes na composição analítica dos custos unitários e do tempo de serviço da mão de obra prevista.

21. ANOTAÇÃO, REGISTRO OU TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART/RRT/TRT)

189. Considerando que o projeto básico constitui o instrumento pelo qual se qualifica por completo a obra ou serviço de engenharia. Considerando que a elaboração de projetos de natureza técnica nas áreas de engenharia e urbanismo é atribuição exclusiva dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA's e nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAU's (conforme a pertinente qualificação técnica), há a necessidade de que esses documentos técnicos sejam registrados nos respectivos conselhos por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA (Lei n. 6.496/77) e/ou do Registro de Responsabilidade Técnica no CAU. Note-se que a participação de profissionais registrados nos dois conselhos em tese demanda a realização tanto da anotação como do registro (Lei n. 12.378/2010, art. 45).

190. Além disso, a obrigatoriedade da anotação/registro de responsabilidade técnica é estabelecida como meio de resguardar a Administração e de apuração de eventual responsabilidade profissional/funcional daquele que der causa às irregularidades mencionadas na Lei n. 8.666/93:

Art. 7º (...)

§4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados



com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

191. Para tanto, o Decreto n. 7.983/2013 (art. 10) exige a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias do projeto básico elaborado na fase interna da licitação, como também de todas as alterações promovidas.

192. Por outro lado, a Súmula TCU n. 260 amplia ainda mais o leque de responsabilidade quando afirma:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Súmula/TCU nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71).

193. Ainda que as modificações nas planilhas orçamentárias sejam elaboradas pela empresa contratada para a execução do projeto, deverá haver profissional habilitado pertencente aos quadros da Administração, ou por ela contratado, para a verificação, correção e/ou adaptação, visto que tanto as alterações qualitativas como quantitativas são impostas pelo Poder Público, ao qual, em regra, o contratado está obrigado a aceitar, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (LLC art. 58, I). Por isso, ainda que provocada pela parte adversa, o juízo de valor acerca da necessidade de modificação e de como se procederá essa modificação deve ser proveniente da Administração contratante por meio dos seus agentes públicos ou credenciados.

194. Além disso, o art. 36, §3º da Lei n. 12.462, de 2011 (à semelhança do art. 9º da Lei n. 8.666/93) é bem claro ao afirmar que o autor do projeto (básico ou executivo) sendo pessoa natural ou jurídica, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários; ressalvada a hipótese de participação como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

195. Compulsando os autos, observa-se que as planilhas orçamentárias são objeto de emissão de registro não Conselho competente, conforme indicado no relatório. Reitera-se, porém, a necessidade de se demonstrar a autenticidade dos documentos relativos ao projeto e planilhas orçamentárias, como mencionado no item desta peça jurídica destinado à regularidade da formação do processo.

22. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

196. Outro aspecto a ser abordado é que deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas. Assim é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, arts. 7º, §2º, inciso III, e 38, caput, combinado com o art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93 e art. 73 do Decreto-Lei n. 200/67, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras.

197. Nesse passo, as regras pertinentes ao direito financeiro, acima aludidas, vedam a realização de despesa sem que tenha sido contemplada nas respectivas leis orçamentárias. Isso significa dizer que, para a Administração, realizar despesas é imprescindível a existência de previsão orçamentária suficiente para cobri-la. As prescrições antes citadas são relevantes em face das disposições do art. 15, da LC n. 101/2000, que determina presumirem-se "não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17."

198. Em se tratando de licitação para Registro de Preços, é aplicável a Orientação Normativa AGU n. 20/2009, nos seguintes termos: "Na licitação para registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato". Portanto, o órgão deverá zelar pelo seu cumprimento e promover a indicação em momento anterior à celebração do contrato a ser celebrado.

23. DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO

199. Verificou-se, nos autos, a documentação referente à designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio. Nesse ponto não há ressalvas.

previa a ser observada

24. DESIGNAÇÃO DOS DEMAIS AGENTES COMPETENTES

200. Recomenda-se que o feito venha a ser instruído com os atos de nomeação (ou designação) de autoridades e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

25. PROJETO EXECUTIVO

201. Nos termos do que estatui o inciso X do art. 6º da Lei n. 8.666, de 1993, o Projeto Executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

202. É possível que o projeto executivo não seja apresentado quando da realização do procedimento licitatório, uma vez que o § 1º do art. 7º da Lei n. 8.666, de 1993, permite que tenha o seu desenvolvimento concomitante com a execução das obras e serviços, desde que autorizado pela Administração. Em outras palavras, o projeto executivo será incluído no objeto da licitação como encargo do contratado.

203. No caso vertente, não há Projeto Executivo elaborado pela Administração e não se verificou no Termo de Referência, nem nos demais documentos técnicos que o acompanham, a previsão de que a contratada ficará responsável pela elaboração do projeto executivo. Tal aspecto deverá ser elucidado pela área técnica, promovendo-se ajustes necessários e apresentando-se a justificativa para tal proceder. Importante também, em caso da previsão de tal encargo, que a área técnica competente certifique-se de que o mesmo se encontra devidamente inserido na planilha orçamentária elaborada, conforme o caso.

26. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

26.1 Capacitação técnico-operacional

204. Dentre as exigências de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações está a capacitação operacional, definida no art. 30, II da LLC como a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

205. Portanto, esse requisito diz respeito ao porte empresarial da licitante no que tange ao acervo material disponível para a execução do objeto licitado, sem considerar os profissionais que estarão envolvidos no empreendimento, cuja qualificação é chamada de capacitação técnico-profissional.

206. Avalia-se, portanto, a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão da licitante não apenas de executar a obra/serviço, mas também de incorporar mais um contrato ao leque de encargos já assumidos. Nesse contexto, é possível exigir a comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos no procedimento de habilitação da licitante, proporcionalmente ao objeto licitado e compatível com suas características, desde que limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, objetivamente definidas no edital e devidamente fundamentadas nos estudos preliminares, projeto básico ou termo de referência que o acompanham.

207. Tais quantitativos, em regra, não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais previstos no empreendimento (TCU, Acórdão n. 3.104/2013-Plenário - Item 9.2.2), salvo imprescindível necessidade, devidamente arrimada em fatos concretos devidamente documentados nos autos (TCU, Acórdãos ns. 2.099/2009, 2.147/2009, 813/2010, 3.105/2010 e 1.832/2011 - todos do Plenário), como é o caso de obra de grande vulto, no qual já se admitiu a razoabilidade de quantitativos mínimos da ordem de 65% (TCU, Ac 1.090/2001, Item 30 do Voto).

208. Por outro lado, a soma de quantitativos de atestados em documentos diversos a fim de se alcançar o mínimo da regra editalícia só é admissível quando tecnicamente viável, no modo como disciplinado pelo edital que, justificadamente, pode substituir a simples adição aritmética por outro critério (TCU, Ac 1.090/2001, Item 22 do Voto: “Em não havendo essa viabilidade, cabe ao gestor definir como será a conjugação de esforços entre os consorciados”).

209. Consequentemente, sem que haja devida justificativa técnica, é inviável a fixação de quantidade mínima ou máxima de atestados, de serviços por atestados ou que vedem o somatório de atestados, bem como as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação. Veja-se que não se proíbe, por exemplo, a exigência de que a licitante comprove experiência anterior em obras sobre aterros moles, ou em locais sob a incidência de chuvas constantes, ou mesmo na região amazônica; de igual modo, também não se veda a exigência de comprovação da realização de determinadas obras em prazos máximos, em razão de urgências; porém, a restrição a possíveis interessados, imposta na licitação, deve ser absolutamente aquela necessária à satisfação do interesse público, pela aplicação do princípio da proibição do excesso (proporcionalidade). Por essa mesma razão, já se considerou descabido exigir dos licitantes a comprovação de que estão inscritos em sindicato patronal e de que não há inadimplência em relação aos respectivos pagamentos.

210. Nesse aspecto, o órgão não providenciou a elaboração da Curva ABC de Serviços que indicaria as parcelas de maior relevância da contratação, razão pela qual não é possível aferir se os requisitos de capacidade técnico-operacional são de fato condizentes com a legislação de regência. Consequentemente, compete ao órgão realizar os levantamentos necessários à definição dos requisitos de qualificação da empresa e dos profissionais que irão atuar no contrato, nos termos acima mencionados.



26.2 Capacitação técnico-profissional

211. Em primeiro lugar, a capacitação técnica de uma empresa não pode ser medida apenas pelo aspecto operacional, razão pela qual se faz imprescindível também a capacitação técnico-profissional. E por meio da apresentação das Certidões de Acervo Técnico na documentação de habilitação, faz-se a avaliação do corpo profissional vinculado à licitante, de modo a se aferir a capacidade (expertise) daqueles que serão responsáveis pela condução do serviço/obra que é licitada.

212. Com isso, pretende-se saber se o corpo técnico responsável já trabalhou com os materiais e técnicas discriminados nos projetos básico e/ou executivo, ou outros semelhantes ou de maior complexidade. Essa comprovação limita-se às parcelas de maior relevância do contrato, sendo vedada a exigência de quantitativos mínimos por profissional.

213. Portanto, o Projeto Básico deverá definir quais os profissionais necessários à execução do futuro contrato, indicando a denominação de cada uma das categorias necessárias, as qualificações exigidas e as atribuições a serem desempenhadas, bem como definir as parcelas de maior relevância para as quais a capacitação será exigida. Deve-se exigir a demonstração de vínculo com a entidade profissional competente, que poderá ter sido emitida por conselho de qualquer unidade da federação.

214. Reitera-se que a exigência de capacitação técnico-profissional deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra ou serviço licitado, a serem expressamente indicadas no edital (art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93). Ao fazer tal exigência, o órgão deve arrolar, ainda, uma a uma as categorias profissionais das quais se exigirá a Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como eleger a experiência anterior a ser comprovada por cada uma. Ressalta-se, ainda, que o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 veda exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. O § 5º do mesmo artigo também veda a exigência de comprovação de atividade genérica ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos.

215. As exigências de qualificação deverão ser necessariamente justificadas no processo; de igual modo, deve ser demonstrada a pertinência dessas exigências para as parcelas de maior relevância da obra/serviço de engenharia, sem as quais haverá carência de instrução processual. Ao Poder Público cabe o ônus de demonstrar a imprescindibilidade da qualificação exigida, porquanto os níveis de qualificação, em regra, influenciam diretamente no número de participantes que estarão habilitados a participar do certame.

216. Assim, a decisão administrativa deve fundamentar-se no princípio da proibição do excesso, de modo que a restrição criada seja absolutamente aquela necessária à realização da política pública que se tem em vista.

217. À semelhança do que foi mencionado acima, quanto à capacitação técnico-operacional, sem a elaboração da Curva ABC de Serviços não é possível indicar as parcelas de maior relevância da contratação, razão pela qual não é possível aferir se os requisitos de capacidade técnico-profissional são de fato condizentes com a legislação de regência. Consequentemente, compete ao órgão realizar os levantamentos necessários à definição dos requisitos de qualificação dos profissionais que irão atuar no contrato, nos termos acima mencionados.

27. TERMO DE REFERÊNCIA

218. A Instrução Normativa n. 5, de 2017, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), atribui ao setor requisitante a competência para a elaboração tanto do Termo de Referência (TR) como do Projeto Básico (PB), nos seguintes termos:

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

...

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

219. Necessário mencionar que a responsabilidade pela elaboração do TR/PB não pode ser delegada a terceiros, ainda que mediante a celebração de contrato administrativo. Isso porque a competência administrativa e, por conseguinte, a responsabilidade funcional não podem ser delegadas a particulares sem vínculo de subordinação direta com a Administração Pública.

220. Essa conclusão é confirmada pelo art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, quando afirma que "...consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos...". Observe-se que a norma menciona que os trabalhos relativos a projetos básicos, e não que os projetos básicos são serviços técnicos profissionais. Daí se deduz que determinados profissionais atuam em partes específicas do projeto básico, mas não no projeto básico por completo de modo a se exigir que conste a assinatura do profissional em todas as partes do TR/PB.

221. A separação entre trabalhos técnicos e competências administrativas é necessária para o fim de se preservar, de um lado, as competências administrativas da Lei n. 8.666, de 1993, da Lei n. 10.520, de 2002 e da Lei n. 12.462, de 2011, e, de outro lado, as competências técnico-profissionais previstas na Lei n. 5.194, de 1964, e na Lei n. 12.378, de 2010.

222. A redação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 5.194, de 1964, diz:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

223. Em nenhum momento, essa lei atribui ao engenheiro a exclusividade de produção da parte jurídica do Projeto Básico ou do Termo de Referência, muito embora afirme que todo "trabalho de engenharia" só terá valor se produzido por profissionais habilitados.

224. A Lei n. 12.378, de 2010, por sua vez, dispõe:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

225. De igual modo, a norma citada acima se mantém no mesmo sentido da Lei n. 5.194, de 1964.

226. A Resolução CONFEA n. 361, de 1991, editada sob a égide do Decreto-Lei n. 2.300, de 1986, também exemplifica quais os documentos técnicos que deverão ser necessariamente assinados pelos profissionais da área:

Art. 4º - O responsável técnico pelo órgão ou empresa pública ou privada, contratante da obra ou serviço, definirá, obedecendo às conceituações contidas nesta Resolução, os tipos de Projeto Básico que estão presentes em cada empreendimento objeto de licitação ou contratação.

§ 1º - O nível de detalhamento dos elementos construtivos de cada tipo de Projeto Básico, tais como desenhos, memórias descritivas, normas de medições e pagamento, cronograma físico-financeiro, planilhas de quantidades e orçamentos, plano gerencial e, quando cabível, especificações técnicas de equipamentos a serem incorporados à obra, devem ser tais que informem e descrevam com clareza, precisão e concisão o conjunto da obra e cada uma de suas partes.

227. A Resolução CONFEA n. 282, de 1983, adiciona elementos a essa compreensão, dizendo:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;



VI - planejamentos, programas, planos, anteprojetos e projetos;

VIII - documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;

228. Considerando que a partir do Parecer n. 051/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP 00443.000157/2019-44) as definições gerais fixadas na lei não podem ser restringidas por ato normativo de entidade profissional, confirma-se a assertiva de que apenas a parte técnica dos Termos de Referência e dos Projetos Básicos deve ser obrigatoriamente assinada por profissionais da área, de modo que a parte pertinente às atribuições administrativas dos agentes públicos responsáveis pela elaboração no TR e do PB, nos termos da IN n. 05, de 2017, está isenta dessa obrigação.

229. Portanto, conclui-se que a elaboração tanto do Termo de Referência como do Projeto Básico, a depender do tipo de licitação, deve contar com a participação de um responsável técnico com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs)^{[5][6]}, referentes aos projetos, ao mesmo tempo em que tais documentos também detêm a natureza administrativa, razão pela qual deve contar com a colaboração da equipe responsável pelo Planejamento da Licitação, em conformidade com o modelo preconizado pela Advocacia-Geral da União.

230. No caso concreto, não consta nos autos o registro da responsabilidade técnica (ART/RRT) do Termo de Referência (ou dos cadernos técnicos complementares) nos conselhos competentes, nem a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pela elaboração das especificações técnicas do projeto a ser executado, razão pela qual a Administração deverá providenciar a regularidade do feito e a adequada instrução processual, tal como acima orientado.

231. Importante recomendar, ainda, que a aprovação do referido Projeto pelo Ordenador de Despesas venha a ser motivada, bem como que seja verificada, previamente à deflagração da fase externa do certame, se as RRT e ART juntadas aos autos referem-se efetivamente à totalidade dos documentos técnicos elaborados para o certame e encontram-se devidamente preenchidas e pagas em conformidade com as normas do CREA e CAU.

27.1 Necessidade de atribuição funcional

232. Muito embora já se tenha afirmado que os documentos técnicos do projeto somente podem ser elaborados por profissionais registrados nos respectivos conselhos de fiscalização, deve-se considerar, ainda, que a Lei demanda que o autor dos cadernos técnicos, quando agente público atuando em nome da Administração, detenha atribuição compatível com a função desempenhada no procedimento licitatório. A formação profissional, por si só, não habilita o agente a elaborar e assinar projetos e cadernos técnicos. Há a necessidade de atribuição funcional específica, que deve ser comprovada pelo órgão, sob pena de possível desvio de função.

27.2 Subcontratação

233. O Termo de Referência menciona a possibilidade de subcontratação sem estabelecer objetivamente os parâmetros pelos quais a subcontratação será efetivada.

234. Isso porque a possibilidade de contratação de terceira empresa não participante da licitação deve ser cercada de cuidados adicionais. Assim, há a necessidade de que o Setor Técnico defina quais serviços podem ser eventualmente subcontratados não se atendo exclusivamente ao percentual de subcontratação ou à utilização de regra genérica.

235. Em todo caso, não poderão ser contratadas aquelas parcelas consideradas relevantes, as quais foram selecionadas pela Administração para a comprovação da capacidade técnica, como afirma o Tribunal de Contas da União:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM EDITAL PADRÃO DO DNIT. PROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE ALGUNS DIRIGENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL OU IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTROS DIRIGENTES. MUITA. CONSIDERAÇÕES SOBRE POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE FRAÇÕES RELEVANTES DO OBJETO LICITADO. DETERMINAÇÕES E ALERTAS. 1 - É inadmissível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a necessidade de comprovação de capacidade financeira ou técnica pela licitante contratada.

(TCU, Acórdão 3144/2011-Plenário)

236. Demais disso, considerando que a subcontratação não transfere a responsabilidade sobre a perfeição e solidez da parcela subcontratada que, antes, permanece com a contratada principal, não se deve olvidar que a

possibilidade de subcontratação deve ser acompanhada por inclusão de obrigações para a empresa principal no sentido de que ela permanece responsável pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

27.3 Marco inicial para o reajuste

237. O Termo de Referência contém regra sobre os critérios de reajuste do contrato de engenharia que será celebrado, fixando a data para contagem da anualidade a partir da data para apresentação da proposta, vez que todo contrato deve conter tal a previsão, nos termos do Acórdão TCU n. 2205/2016-Plenário.

238. Porém, o Acórdão n. 2265/2020, também do Plenário do Tribunal, adiciona a recomendação de utilização da data a que a proposta se referir - que é prevista no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.192, de 2001, como marco inicial da contagem do prazo para fins de cálculo do período da anualidade, utilizada para fins de reajuste do contrato. Diz a lei:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei; e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

239. Diz o acórdão do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.4. recomendar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP) que, em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001;

240. No caso, o TCU rejeitou representação feita por particular contra a defasagem de preços gerada pela opção feita pela Administração de estabelecer a data do recebimento das propostas como marco inicial para contagem da anualidade do reajustamento. Tal como a situação sub examine. Alegou-se que o tempo entre a elaboração das planilhas do orçamento de referência e a data do recebimento das propostas deveria ser considerado para fins de contagem da anualidade e que a desconSIDERAÇÃO desse período pela Administração resultava em prejuízo para os licitantes.

241. A rejeição da representação ocorreu porque, no caso, ainda que levada em consideração a defasagem, o orçamento base da Administração era vantajoso. Todavia, restou a recomendação de utilização da "data-base de elaboração da planilha orçamentária". Daí também se extrai a ilação de que as planilhas de composição de custos devem ser as mais atualizadas possíveis, de modo que o cálculo do preço global de referência reflita a realidade do mercado no momento de sua elaboração.

242. Portanto, o órgão deverá atentar para a regra da contagem da anualidade a fim de que contemple a recomendação apresentada no acórdão acima mencionado, certificando-se de que exista uma data precisa a partir do qual será iniciado o prazo. O TR/PB também deverá prever que a aplicação do reajuste dependerá de solicitação da contratada durante o prazo de vigência contratual e antes de efetivada a entrega do objeto contratual.

27.4 Indicação de marcas ou produtos e a similaridade

243. As especificações técnicas concentram as informações que caracterizam os materiais, equipamentos e serviços a serem utilizados na obra ou serviço de engenharia, visando ao desempenho técnico determinado. Deverão ser elaboradas em conformidade com as normas técnicas e práticas específicas, de modo a abranger todos os materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto.

244. Conforme consta no Manual de Obras Públicas – Edificações, Práticas SEAP, as especificações técnicas não poderão reproduzir catálogos de determinado fornecedor ou fabricante, a fim de permitir alternativas de fornecimento. Quando de sua elaboração, devem ser definidas as condições de aceitação de produto similar, para não restringir a uma única marca aceitável.

245. Do Acórdão TCU n. 2829/2015-Plenário, extraem-se as seguintes conclusões:

17. Quanto ao segundo instituto (menção à marca de referência), assim restou consignado na consulta 849.726/2013 do TCE-MG:

“Pode-se [mencionar] a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões ‘ou equivalente’, ‘ou similar’

é 'ou de melhor qualidade', se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca de referência mencionada. Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto."

246. Portanto, caso a Administração faça referência a marcas específicas com a opção de apresentação de objeto similar, também deverá prever no instrumento convocatório os padrões mínimos de qualidade e os meios pelos quais se admitirá e se provará a similaridade, cuja substituição deverá ser solicitada à fiscalização da obra com a apresentação de laudos que comprovem a viabilidade da substituição e a manutenção dos padrões exigidos, muito embora o TCU, no Acórdão n. 394/2020-Plenário (Item 32), tenha se manifestado pela possibilidade de indicação de marca para a realização de obra pública.

247. Nesse ponto, compulsando os autos observou-se que existem insumos, mencionados nos documentos técnicos, com a indicação de marcas exclusivas. **Recomenda-se, então, a previsão de que exista a possibilidade de utilização de equipamentos similares, da forma como mencionado acima, salvo quando a efetiva utilização da marca seja fundamentada em razões de ordem técnica/econômica que inviabilizem a substituição (TC, Ac n. 644/2001-Plenário).**

EXIGÊNCIA DE VISTORIA

248. A fim de diminuir os riscos envolvidos na contratação, a Administração poderá exigir vistoria (visita técnica) como condição de habilitação dos licitantes. Sua exigência se insere no contexto da discricionariedade administrativa. Entretanto, tal exigência deverá ser plenamente fundamentada, de modo que sua presença como condição de habilitação somente será possível diante de sua imprescindibilidade, se necessária à perfeita execução do objeto.

249. É ônus da Administração provar que execução do objeto contratual correrá riscos diante da ausência de vistoria, que é especialmente útil nos regimes de empreitada por preço global e empreitada integral, vez que a contratada não poderá alegar falhas e omissões perceptíveis, de modo que a admissibilidade da celebração de aditivos em razão do art. 13, II do Decreto n. 7.983/2013, sob o argumento de quantitativos subestimados ou omissões deverá ser tratada como situação excepcionalíssima, aplicável apenas quando não for possível ao licitante identificar a discrepância no quantitativo do serviço com os elementos existentes no projeto básico.

250. A exigência de prévia vistoria ao local onde será realizado o serviço é válida, desde que necessária à perfeita execução do objeto do contrato (art. 37, XXI da CR/88). Caso a vistoria não se configure como exigência estritamente necessária à perfeita execução do serviço, importará em circunstância impertinente ou irrelevante, restritiva da competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 (Decisão TCU nº 682/1996-Plenário).

251. Ainda quando a vistoria for possível como requisito de habilitação, em regra, é vedada a imposição de condições restritivas tais como fixação de horário e dia únicos de visitação ou exigência de comparecimento pessoal do responsável técnico pela execução do serviço ou, ainda, a estipulação de vistoria coletiva, sem que tais requisitos sejam imprescindíveis à regularidade do certame.

252. O prazo destinado às visitas técnicas deverá ser razoável e compatível com objeto licitado. Muito embora não exista uma regra matemática, o Plenário do TCU já decidiu que o prazo de vistoria no pregão deve ser coincidente com o prazo de apresentação das propostas quando afirmou que o "estabelecimento de prazo de apenas três dias úteis para a realização de vistoria técnica nas dependências do órgão contratante [...] implica redução indireta do prazo de oito dias úteis estipulado pela Lei nº 10.520/2002". Também já consignou que "[...] se a visita técnica é condição para participar do certame, seu prazo final é o do recebimento das propostas, não podendo a Administração fixar prazo anterior para a visita, sob pena de estar reduzindo o prazo concedido no Edital para os potenciais interessados participarem do certame". De todo modo, não se permite a fixação de prazos exíguos ou de exigências incompatíveis com a finalidade pública do instituto, que é a de reduzir os riscos da Administração na futura contratação.

253. Mesmo dispensada a vistoria como requisito de habilitação, a Administração deverá permitir às licitantes o acesso a todas as informações pertinentes, bem como facultar o acesso aos locais e instalações onde se realizará a obra/serviço de engenharia. Em assim fazendo, garante-se que o licitante possa ter conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do art. 30, III da Lei n. 8.666/93, eximindo a Administração de eventual responsabilidade de falhas perceptíveis do projeto. Nessa situação, é relativamente comum exigir de cada um dos licitantes declaração formal de que estão cientes de todas as condições envolvidas na execução do objeto; porém, considerando que a ausência dessa declaração não importará a inabilitação da licitante ou a

desclassificação de sua proposta ou, ainda, que eximirá a empresa de responsabilidade quanto à seriedade da oferta apresentada, convém reputar que tal declaração apenas reafirma o compromisso assumido com a participação no certame.

254. Note-se que nos regimes de empreitada integral e empreitada por preço global, há exigência normativa no sentido de que deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação; também existe recomendação do TCU de que o edital deve conter regra de que a licitante responderá pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação, quando a vistoria não for estabelecida como requisito de habilitação.

255. Conforme consta nos autos, a Administração tornou facultativa a realização da vistoria, permitindo aos interessados a apresentação de declaração de conhecer todas as condições necessárias à perfeita execução do objeto. Nesse ponto, apenas se recomenda que a opção administrativa esteja fundamentada em critérios técnicos.

29. MINUTA DO EDITAL

256. Inicialmente, cumpre destacar que o Órgão adotou os modelos elaborados nacionalmente pela AGU, conforme determinado na Instrução Normativa nº 05, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, artigos 29 e 35:

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o Órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o Órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º No caso da contratação de prestação de serviços por meio do sistema de credenciamento, deverão ser observadas as diretrizes constantes do item 3 do Anexo VII-B.

257. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993 (art. 39 da Lei n. 12.462, de 2011).

30. MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

258. Os contratos de engenharia adquirem peculiaridades próprias ainda que sejam classificados como obra ou serviço. Em regra, é estabelecida uma obrigação de resultado, no qual a contratada se compromete a entregar uma determinada prestação completa nos moldes estabelecidos pela Administração, o que é denominado de contrato de escopo. Assim, é necessário discernir os prazos de vigência e de execução do ajuste, de modo que é possível “flexibilizar” seu prazo final, exclusivamente em prestígio ao interesse público relacionado à entrega do objeto, sem descuidar das prerrogativas administrativas de fiscalização e de aplicação de eventuais sanções à contratada.

259. No presente caso, a minuta contratual consta nos autos, cujas obrigações são discriminadas por referência, posto que se encontram no Termo de Referência.

30.1 Prazo de vigência

260. Não se tratando de contrato cujo objeto consistem em uma prestação periódica contínua, repetida e diferida no tempo, ou seja, em se tratando de contrato de escopo, o instrumento deverá fixar os prazos de início, de entrega, de observação e de vigência do contrato, em conformidade com o cronograma físico, além do prazo de recebimento definitivo, dentre outros, tais como os prazos de liquidação e pagamento da despesa. Portanto, tais prazos não poderão ser coincidentes, vez que o contrato estabelece obrigações que somente poderão ser adimplidas após a entrega do seu objeto. É o que se conclui a partir do Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU, o qual afastou a ilação de que a execução de contrato de escopo poderia ultrapassar seu prazo de vigência e que a extinção do contrato somente ocorre com a conclusão da obra/serviço, conforme esposado por Hely Lopes Meirelles.



261. Assim, para a realização de obras e serviços de engenharia, faz-se necessário fixar prazo certo de vigência para todos os contratos administrativos, dentro do qual deverá estar o prazo de execução e entrega do objeto licitado. Pois ultrapassado o prazo de vigência, o contrato deverá ser considerado extinto e improrrogável (Notamcon. 139/2020/DECOR/CGU/AGU - 00593.000026/2020-87, Seq. 10).

262. Ademais, todos os eventos relacionados à execução do ajuste deverão ser devidamente anotados no diário da obra, de modo a se ter o registro da responsabilidade pela eventual mora que, se imputável à contratada, deverá ser sancionada. Se no contexto de culpa da contratada, a sanção deverá ser obrigatória, a decisão de prorrogação do contrato, porém, será discricionária, na medida em que a Administração deverá avaliar o caso concreto e decidir pela opção mais vantajosa para o interesse público.

263. A hipótese prevista no art. 79, §5º da LLC, segundo a qual ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, é estabelecido como garantia do direito do contratado de não ser penalizado ou, de alguma forma prejudicado, por ato atribuível a Administração, a terceiro ou a força maior/caso fortuito. Porém, as situações mencionadas em lei não dispensam o devido registro dos fatos ou a necessidade de formalização e justificativa da dilação dos cronogramas e do prazo de vigência contratuais, isso porque a alteração de regras contratuais deverá ser realizada por escrito, a contrario sensu do art. 65, §8º c/c art. 60, parágrafo único e art. 57, §2º da LLC.

31. CONCLUSÃO

264. Diante do exposto, abstraídas questões técnicas que não competem ao assessoramento jurídico, considerando a necessidade de ajustes na instrução processual e em documentos que compõem o processo, faz-se necessária a restituição do feito ao órgão consulente a fim de que possam ser conhecidas e implementadas as orientações acima, com destaque para aquelas em negrito nos parágrafos 15, 19, 25, 31, 46, 60, 68, 70, 108, 114, 116, 119, 121, 133, 135, 147, 155, 167, 176, 177, 183, 188, 203, 210, 217, 230, 232, 235, 242, 247. Eventuais dúvidas ou dificuldades para a adoção do recomendado deverão ensejar consulta específica a esta Consultoria.

265. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento ao processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação jurídica.

Brasília, 16 de junho de 2022.

GABRIELA DE CARVALHO
ADVOGADA DA UNIÃO
SIAPE 1512705

Chave de acesso ao Processo no Sistema Sapiens: 1634c522 - <https://sapiens.agu.gov.br>

Notas

1. - *Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Referência. Sicrô. Preço. Impugnação. As tabelas oficiais de custos adotadas como parâmetros para aferição da regularidade de preços contratados de obras públicas apresentam presunção de confiabilidade, cabendo ao interessado em impugná-las fazer prova de sua inaplicabilidade. (TCU, Boletim de Jurisprudência n. 377, Ac. 2460/2021-Plenário).*
2. - *TCU, Informativo de Licitações e Contratos n. 425/2021*
3. - *O parágrafo único do art. 11 da IN SEGES/ME n. 65, de 2021, dispõe que "permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas".*
4. - *(...) custos diretos são aqueles que ocorrem especificamente por causa da execução do serviço objeto do orçamento em análise, e despesas indiretas são os gastos que não estão relacionados exclusivamente com a realização da obra em questão. TCU, AC n. 2.622/2013-Plenário.*
5. - *É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Súmula/TCU nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71).*

6. - Parecer n. 030/2018/DECOR/CGU/AGU (NUP 59400.002216/2014-53, Seq. 59): "II - Todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista; III - O ente público produtor do trabalho técnico especializado é o sujeito passivo das taxas referentes à ART, decorrente do exercício do poder de polícia do CREA."

Documento assinado eletronicamente por GABRIELA DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA DE CARVALHO. Data e Hora: 16-06-2022 11:00. Número de Série: 72344859353415086092136206692. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

4ª REGIÃO MILITAR
RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 2/2022

O Ordenador de Despesas do Comando da 4ª Região Militar torna público o resultado do processo administrativo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços: CONTINUIDADE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COMUM E HOSPITALAR, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, visando atender às necessidades do Posto Médico de Guarnição de Bela Horizonte do Comando da 4ª Região Militar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, item 01 - FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRE, CNPJ 16.829.118/0001-67. Valor Total R\$ 260.741,88. Responsável pelo julgamento: Ricardo Xavier da Cruz - Pregoeiro.

EDUARDO HENRIQUE COSENDEY JÚNIOR
Ordenador de Despesas

(SIDEAC - 21/06/2022) 160118-00001-2022NE000001

1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO
ARTILHARIA DIVISIONÁRIA DA 1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO
21º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 - UASG 160272

Acordo de cooperação: 17-1RM-108-00. Processo: 64555007424/2019-20. Acordo de cooperação: 17-1RM-108-00. Participe: União, representada pelo Comando do Exército, por intermédio do Comando da 1ª Região Militar - CNPJ: 10.189.168/0001-40. Participe: Instituto Fernanda Keller - CNPJ: 04.754.098/0001-23. Órgão executor: 21º Grupo de Artilharia de Campanha. Objeto: Prorrogação do contrato de utilização, pelo IFK, das áreas de aquartelamento do 21º GAC para fins educacionais, culturais, desportivos e assistenciais, com o objetivo de dar continuidade ao desenvolvimento de um programa de formação integral baseado em atividades físicas relacionadas ao Triathlon. Vigência: 04/03/2022 a 03/03/2023. Data de Assinatura: 02/03/2022.

GRUPAMENTO DE UNIDADES ESCOLAS E 9ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA

AVISO DE PENALIDADE

O Ordenador de Despesas do Comando do Grupamento de Unidades Escola - 9ª Brigada de Infantaria Motorizada torna público que foram aplicadas à empresa KC SANTOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 20.301.505/0001-01, as sanções de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado dos itens prejudicados pela conduta do licitante e a suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a União, por 01 (um) ano, conforme o previsto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e decisão fundamentada por autoridade competente, resultante da Portaria nº 23/2021, de 13 de outubro de 2021. A contar desta publicação, abre-se o prazo para interposição de recurso administrativo.

Em, 22 de junho de 2022.

LUCIANO DE LIMA CASAGRANDE - Tenente-Coronel

4ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - MONTANHA
32ª BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE - MONTANHA

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3/2022 - UASG 160247 - 32ª BIL MTH

Nº Processo: 64098.005268/2022-01. Inelegibilidade Nº 3/2022. Contratante: 32ª BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE-MONTANHA. Contratado: 31.996.580/0001-42 - INSTITUTO PETROPOLITANO DE CARDIOLOGIA LTDA. Objeto: Assistência médica-ambulatorial e exame diagnóstico. Fundamento Legal: Lei 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 20/06/2022 a 20/06/2023. Valor Total: R\$ 250.000,00. Data de Assinatura: 20/06/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 20/06/2022)

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2022 - UASG 160247

Nº Processo: 64098.005268/2022-01. Objeto: Credenciamento de Organização Civil de Saúde - OCS - INSTITUTO PETROPOLITANO DE CARDIOLOGIA. Total de itens licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Inviabilidade de competição/licitação. Declaração de Inelegibilidade em 20/06/2022. EDUARDO TEIXEIRA COSTA MATOS, Ordenador de Despesas. Ratificação em 20/06/2022. LUIZ FERNANDO ESTORILHO BAGANHA, Cmt da 1ª Rm. Valor Global: R\$ 250.000,00. CNPJ CONTRATADO: 31.996.580/0001-42 INSTITUTO PETROPOLITANO DE CARDIOLOGIA LTDA.

(SIDEAC - 21/06/2022) 160247-00001-2022NE000001

5º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE (ESCOLA) - BATALHÃO VILLAGRAN CABRITA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ordenador de Despesas do 1º Batalhão de Engenharia de Combate (Es), com sede na Praça Raulo, 35, Santa Cruz, CEP 23570-200, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, onde está instalado o processo administrativo nº 654317.003419/2022-19, CNPJ 03.620.754/0001-19. Vem por meio deste notificar a empresa K&S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 03.288.019/0001-73, localizada na Avenida Presidente Kennedy, Nº 300, Bairro: Vila Jurandir, São João de Meriti-RJ, por descumprimento contratual no processo de empenho 2021NE800431, no valor de R\$ 2.851,35 e no empenho 2021NE800459, no valor de R\$ 1.068,20. Tendo o prazo de 5 (cinco) dias a contar da data desta publicação para responder as alegações finais relativos a esse processo administrativo. O Ofício Nº 01-Sind Port 048/2022/1ª BE Cmb, foi enviado no dia 03 de junho de 2022 por intermédio do Estafeta da Unidade, assim como foram feitos envios de notificação pelo e-mail licitacao@k&sdistribuidora.com.br, nos dias 10 e 14 de junho de 2022, onde não se obteve nenhuma resposta da empresa. Informo ainda, que os autos da sindicância se encontram a disposição para vista na assessoria jurídica do 1ª BE Cmb (Es) das 09h30 às 16h00 de segunda a quinta-feira, e das 08h00 às 12h00 na sexta-feira.

EDSON TIBURCIO DOS SANTOS JÚNIOR

COMANDO MILITAR DO NORDESTE
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
AVISO DE PENALIDADE - UASG 160176

O Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, por meio de Processo Administrativo NUP nº 64278.004771/2022-12, resolve aplicar à Pessoa Jurídica NT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ 35.784.500/0001-51, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com base no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93. A penalidade é resultado do Processo Administrativo anteriormente citado, o qual apurou a inexecução total na entrega dos materiais do empenho 2021NE000096, de 07 Out 21.

Em, 21 de junho de 2022.

ALEX EVANDRO COSTA - Coronel

1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 - UASG 160339

Nº Processo: 64039.00525202227. Objeto: Aquisição de extintores voltados a otimizar a gestão ambiental do 1º Batalhão de Engenharia de Construção. Total de Itens Licitados: 17. Edital: 22/06/2022 às 08h00 às 11h30 e das 13h00 às 16h30. Endereço: Rua Tonhaca Dantas, 463, Penedo, Calço/RN ou <https://www.gov.br/compras/edital/160339-5-00022-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 22/06/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 05/07/2022 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: ..

ENZO KATO

Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 21/06/2022) 160339-00001-2022NE002061

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022 - UASG 160339

Nº Processo: 64039.004435202292. Objeto: Contratação de serviço em regime de execução por preço unitário, de usinagem e transporte de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com CAP 55/75-E (Cimento Alafático de Petróleo Modificado por Polímero) para a execução do remanescente das obras de adequação de capacidade e segurança para eliminação do ponto crítico da BR-240/PB, entre os km 02 e km 10 da BR-240/PB, extensão de 8,00 km. Total de Itens Licitados: 3. Edital: 22/06/2022 às 08h00 às 17h00. Endereço: Rua Tonhaca Dantas, 463, Penedo, Calço/RN ou <https://www.gov.br/compras/edital/160339-5-00020-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 22/06/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 04/07/2022 às 09h30 no site www.gov.br/compras.

ENZO KATO

Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 21/06/2022) 160339-00001-2022NE002061

6ª REGIÃO MILITAR

EXTRATO DE TERMO APOSTILAMENTO

O valor da diária de locação de veículos, tipo pick-up será reajustado conforme o IGP/M (Índice geral de preços de mercado) acumulados dos últimos 12 meses, 04/2021 a 04/2022, passando para R\$346,84 (trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

(COMPRASNET 4.0 - 21/06/2022)

HOSPITAL GERAL DE SALVADOR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 - UASG 160039 - H GE SALVADOR

Número do Contrato: 42/2021.

Nº Processo: 64585.004169/2021-21. Inelegibilidade: Nº 8/2018. Contratante: HOSPITAL GERAL DE SALVADOR. Contratado: 22.025.405/0001-17 - UM MAIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Objeto: Prorrogação da vigência do termo de credenciamento nº 42/2021 por 12 (doze) meses. Vigência: 21/06/2022 a 21/06/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 50.000,00. Data de Assinatura: 21/06/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 21/06/2022)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 - UASG 160039 - H GE SALVADOR

Número do Contrato: 42/2021.

Nº Processo: 64585.004169/2021-21. Inelegibilidade: Nº 8/2018. Contratante: HOSPITAL GERAL DE SALVADOR. Contratado: 22.025.405/0001-17 - UM MAIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Objeto: Prorrogação da vigência do termo de credenciamento nº 42/2021 por 12 (doze) meses. Vigência: 21/06/2022 a 21/06/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 50.000,00. Data de Assinatura: 21/06/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 21/06/2022)

28ª BATALHÃO DE CAÇADORES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022 - UASG 160454

Nº Processo: 64025.005317/2022. Objeto: Contratação de serviços de locação de veículos. Total de Itens Licitados: 4. Edital: 22/06/2022 às 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00. Endereço: Rua Tenjansen Melo S/n - Bairro 18 do Forte, Bairro 18 do Forte - Aracaju/SE ou <https://www.gov.br/compras/edital/160454-5-00009-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 22/06/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 06/07/2022 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: ..

RODRIGO D AVILA XAVIER

Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 21/06/2022) 160454-00001-2022NE000001

35ª BATALHÃO DE INFANTARIA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2022 - UASG 160028

Nº Processo: 64063.00425202070. Objeto: Contratação de serviços médicos, hospitalares, laboratoriais e odontológicos em diversas especialidades para atender aos usuários dos sistemas FUSO/SAMMED vinculados ao 35º Batalhão de Infantaria. Total de Itens Licitados: 00002. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Inclusão de novos credenciados. Declaração de Inelegibilidade em 20/06/2022. VANDIO AZEVEDO SILVA, Ordenador de Despesas. Ratificação em 20/06/2022. MARCELO ARANTES GUEDON, Comandante da 6ª Região. Valor Global: R\$ 200.000,00. CNPJ CONTRATADA: 13.346.762/0001-96 CLINICA RADIOLOGICA DE FEIRA DE SANTANA LTDA. Valor: R\$ 400.000,00. CNPJ CONTRATADA: 19.035.823/0001-34 INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DA BAHIA LTDA. Valor: R\$ 200.000,00.

(SIDEAC - 21/06/2022) 160028-00001-2022NE000001



VOLUME II
2 pos
CU



Pregoeiro 1BEC <pregoeiro1bec@gmail.com>

Impugnação - PE. 20/2022 - 1ºBEC/RN

2 mensagens

Rogério Pereira <rogerio.pereira@grecaasfaltos.com.br>
Para: "pregoeiro1bec@gmail.com" <pregoeiro1bec@gmail.com>
Cc: Licitação Araucária <licitacao.ara@grecaasfaltos.com.br>

27 de junho de 2022 14:41

Boa tarde,

Segue, anexo, impugnação para o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022-1º BEC, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviço em regime de execução por preço unitário, de usinagem e transporte de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com CAP 55/75-E (Cimento Asfáltico de Petróleo Modificado por Polímero) para a execução do remanescente das obras de adequação de capacidade e segurança para eliminação do ponto crítico da BR-230/PB, entre os km 02 e km 10 da BR-230/PB, extensão de 8,00km, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Atenciosamente,

Rogério Pereira

Rogério Pereira
Licitações e Contratos
GRECA ASFALTOS
www.grecaasfaltos.com.br
T. +55 (41) 2106-8637



in @ f @
@grecaasfaltos
www.grecaasfaltos.com.br

Impugnação.pdf
850K

Pregoeiro 1BEC <pregoeiro1bec@gmail.com>
Para: Rogério Pereira <rogerio.pereira@grecaasfaltos.com.br>

27 de junho de 2022 16:05

Recebido.

A Seção de Licitações, juntamente com a Equipe Técnica avaliará e informará em tempo a vossa senhoria.

Atenciosamente,

LINDOMAR SILVA DOS SANTOS - Subtenente

Adjunto da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos - SALC

1º Batalhão de Engenharia de Construção

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ao

Exército Brasileiro – 1º Batalhão de Engenharia de Construção

Ilustre Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 20/2022

(Processo Administrativo nº 64039.004435/2022-92)

GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., vem por intermédio de seu procurador ao final assinado, conforme faculta o artigo 41, §2º da Lei 8666/93 e o Item 24 do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que se faz pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA LICITAÇÃO

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviço em regime de execução por preço unitário, de usinagem e EDITAL transporte de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com CAP 55/75-E (Cimento Asfáltico de Petróleo Modificado por Polímero) para a execução do remanescente das obras de adequação de capacidade e segurança para eliminação do ponto crítico da BR-230/PB, entre os km 02 e km 10 da BR-230/PB, extensão de 8,00 km, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Analizando o ato convocatório e havendo interesse da empresa ora impugnante em participar do certame, observa-se a necessidade de correções de alguns itens do Edital, consoante restará demonstrado.

2. DO MÉRITO

2.1. DA COMPOSIÇÃO DOS ITENS EM “GRUPO ÚNICO” E PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Consta no Anexo “A” do Edital, item 1 “do Objeto”, que o Grupo 1 da Licitação é composto de três itens, quais sejam:

- Item 1: Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente com CAP 55/75 (Cimento Asfáltico de Petróleo Modificado por Polímero) – Faixa C;
- Item 2: Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente com CAP 55/75 (Cimento Asfáltico de Petróleo Modificado por Polímero) – Faixa B;
- Item 3: Aquisição e Transporte de Cimento asfáltico de petróleo com polímero - CAP 55/75-E.

Ou seja, o licitante vencedor deverá apresentar, ao mesmo tempo, autorização para ser distribuidor de produtos asfálticos e também para fornecimento de CBUQ, condição esta que inviabiliza a competitividade do certame.

No caso, a Recorrente tem como objeto social o fornecimento de materiais asfálticos, sendo distribuidor devidamente credenciado na ANP. Mesmo sendo distribuidora de asfaltos, obviamente que foge do seu objeto social a fabricação de CBUQ, que exige processo de usinagem e acréscimos de outros insumos (pedra), os quais são atividades típicas de empresas que exploram o ramo da mineração.

Ou seja, como distribuidora de asfalto, está a Impugnante apta a fornecer o item 3 (CAP 55/75-E), mas não poderá fornecer o item 1 e 2 (CBUQ), já que tal material exige preparação e mistura com pedra, insumo este que somente pode ser fornecido por empresas autorizadas a explorar a atividade mineral, cuja atividade é regulada pela ANM – Agência Nacional de Mineração (Decreto n. 9.406, de 12 de junho de 2018).

O objeto da licitação da forma como posto no Edital, como formação de um grande lote para fornecimento por empresa única de materiais cuja autorização legal

para exercício destas atividades demandam autorizações/licenças específicas, vai na contramão da ideia que permeia o procedimento licitatório, que é permitir maior número de participantes no certame para que, em disputa, forneçam o produto/serviço a um melhor preço para a Administração Pública.

Ao contemplar como objeto da licitação um grupo único composto por itens relacionados a segmentos de exploração empresarial distintos (mineradoras e distribuidores de asfaltos), acaba o Edital encaminhando a licitação para um cenário de ausência de interessados (licitação deserta), já que não se vislumbra que haja uma empresa que, ao mesmo tempo, consiga se habilitar como transportadora e fornecedora de CBUQ e de CAP 55/75 E.

A composição da licitação em grupo único, com formação em 3 (três) itens cujo atendimento demanda o oferecimento de uma multiplicidade de serviços e produtos por um mesmo contratado, contraria o artigo 3º e inciso I do parágrafo primeiro da Lei 8666/93, que veda a existência de condição restritiva ao caráter competitivo¹ do certame:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.***

*§.1º. **É vedado aos agentes públicos:***

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destacou-se)

Para garantir a competitividade do certame, a escolha de melhor proposta pela Administração Pública e para evitar que a licitação seja deserta, **melhor**

¹ "A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993." TCU, Acórdão 1734/2009, Plenário.

seria o fracionamento dos itens 1 e 2, constituindo grupos distintos, pois permitiria que distribuidores de asfaltos participem da disputa para fornecimento de CAP, enquanto que as empresas mineradoras participem da disputa de CBUQ.

2.2. QUANTO À METODOLOGIA DE CÁLCULO DO PREÇO REFERENCIAL

No Apêndice III do Edital, consta a "Premissa para formação do custo referencial", onde se observa que não consta metodologia para o item CAP 55/75-E. Melhor seria que houvesse a complementação do Edital, com adoção da solução adotada por este Batalhão de Engenharia e Construção no Pregão Eletrônico SRP n. 19/2021 - Processo Administrativo n.º 64039.004164/2021-94 e no Pregão Eletrônico SRP n. 03/2022 - Processo Administrativo n.º 64039.001353/2022-96), que adotou no Termo de Referência capítulo próprio sobre a metodologia para o preço de faturamento, oportunidade em que ficou consignado o seguinte:

3. METODOLOGIA PARA O PREÇO DE FATURAMENTO

3.1. Para a formação do preço de faturamento que trata o item 2.3 (aquisição), será utilizado como "preço médio ANP" aquele constante na tabela do mês no qual for efetuado o pedido, aplicando-se o desconto ao resultado da Equação 1, conforme constante na proposta da empresa que sagrou-se vencedora do certame.

3.2. Caso a tabela do mês não esteja disponível no momento do pedido, adotar-se-á como referência o preço mais recente até então divulgado.

3.3. Com a divulgação da tabela a que se refere o item 3.1, caberá às partes efetuar o devido ajuste, da seguinte maneira:

3.3.1. Preço do mês do pedido superior ao último disponível: a Contratada deverá emitir outra nota fiscal com o valor da diferença resultante da aplicação da Equação 1 conforme situação descrita no item 3.1 e no 3.2;

3.3.2. Preço do mês do pedido inferior ao último disponível: a Contratada deverá oferecer o respectivo desconto no próximo pedido.

3.4. Vislumbrando-se a última entrega para o cumprimento do termo de contrato, com objetivo de evitar obrigações futuras, o pagamento referente àquela nota fiscal será realizado somente mediante a divulgação da tabela do mês do pedido.

3.5. Para a formação do preço de faturamento que trata o item 2.6 (transporte), será utilizado como "Índice de Reajustamento de Pavimentação (FGV)" o mais recente divulgado até a data do pedido.



aplicando-se o desconto ao resultado da Equação 2, conforme constante na proposta da empresa que sagrou-se vencedora do certame.

3.6. Para o item anterior, não caberá ajuste futuro."

3. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente

Impugnação para que:

a) Seja alterado o Anexo "A" do Edital, item 1 "do Objeto", com fracionamento do Grupo 1, constituindo um grupo voltado ao fornecimento e transporte de CBUQ e outro grupo voltado ao fornecimento e transporte de CAP 55/75 E, permitindo maior competitividade ao certame e afastando o risco de uma licitação deserta;

b) Seja complementando o Edital "Metodologia de cálculo de preço referencial para insumos asfálticos", para que conste informação de como se dará a aplicação da tabela da ANP quando não estiver disponível no momento da formulação do pedido, sugerindo seja aplicada a mesma solução adotada este Batalhão de Engenharia e Construção no Pregão Eletrônico SRP n. 19/2021 - Processo Administrativo n.º 64039.004164/2021-94 e no Pregão Eletrônico SRP n. 03/2022 - Processo Administrativo n.º 64039.001353/2022-96;

Termos em que,

Pede deferimento

GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ
(Processo Administrativo nº 64039.004435/2022-92)

PARECER TÉCNICO

1. OBJETIVO

Analisar o pedido de impugnação emitido pela empresa GRECA Asfaltos do edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 20/2022-1º BEC que tem como objeto contratação de serviço em regime de execução por preço unitário, de usinagem e EDITAL transporte de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com CAP 55/75-E (Cimento Asfáltico de Petróleo Modificado por Polímero) para a execução do remanescente das obras de adequação de capacidade e segurança para eliminação do ponto crítico da BR-230/PB, entre os km 02 e km 10 da BR-230/PB, extensão de 8,00 km.

No item 3a) a empresa requer:

"Seja alterado o Anexo "A" do Edital, item 1 "do Objeto", com fracionamento do Grupo 1, constituindo um grupo voltado ao fornecimento e transporte de CBUQ e outro grupo voltado ao fornecimento e transporte de CAP 55/75 E, permitindo maior competitividade ao certame e afastando o risco de uma licitação deserta;"

O 1º BEC informa que o fornecimento de CAP 55/75- E não pode ser dissociado da usinagem da massa asfáltica, uma vez que deverá ser entregue misturado a ela. O insumo asfáltico, conforme consta no item 2 do Apêndice I do Termo de Referência, foi retirado da composição de custo de usinagem de CBUQ polímero para BINDER e CAPA, e incluído como item 1.3 apenas para melhor gestão no cálculo de reajustamentos e medição de serviços. De outro modo, a segregação posta no Termo de Referência, que visa a garantir a justa remuneração pelo insumo empregado, se de a grande variação nos preços dos insumos asfálticos e à variação do percentual a ser empregado na massa de acordo com os agregados utilizados.

Não foi criado um grupo específico para o fornecimento de CAP 55/75- E pois, considerando que existe uma interdependência técnica-operacional que afeta diretamente a celeridade e o controle tecnológico da obra e do material empregado, faz-se necessário a formação de um grupo que deve ser vencido por uma única empresa, considerando que esse grupo é formado por serviços inter-relacionados e de execução simultânea e contínua, com planejamento concomitante, criando uma sequência lógica de execução dos serviços subsequentes que dependam dessas matérias. Logo, a empresa que vencer o grupo 1 necessariamente precisa produzir (misturando os agregados ao CAP) e transportar a massa asfáltica, não cabendo que a mesma forneça somente o insumo asfáltico.

No item b) a empresa requer:

“Seja complementando o Edital “Metodologia de cálculo de preço referencial para insumos asfálticos”, para que conste informação de como se dará a aplicação da tabela da ANP quando não estiver disponível no momento da formulação do pedido, sugerindo seja aplicada a mesma solução adotada este Batalhão de Engenharia e Construção no Pregão Eletrônico SRP n. 19/2021 - Processo Administrativo n.º 64039.004164/2021-94 e no Pregão Eletrônico SRP n. 03/2022 - Processo Administrativo n.º 64039.001353/2022-96;”

O 1º BEC informa que a metodologia de cálculo de preço referencial, adequada ao Decreto 7983/2013 e Portaria 1977/2017- DNIT, já consta no Apêndice III. Sobre os processos *Pregão Eletrônico SRP n. 19/2021 - Processo Administrativo n.º 64039.004164/2021-94 e no Pregão Eletrônico SRP n. 03/2022 - Processo Administrativo n.º 64039.001353/2022-96, não se aplica pelos motivos já expostos acima.*

2. CONCLUSÃO

Do exposto, considera-se, salvo melhor juízo, que o pedido de impugnação do Edital emitido pela empresa Greca Asfaltos é improcedente.

Caico-RN, 28 de junho 2022.



Chefe da Seção Técnica do 1º BEC

– Cap